

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano I

Novembro/2002

06/2002

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acidentes do Trabalho - Enquadramento da Empresa para Efeito de Contribuição - Revisão do Anexo V do RPS – Recomendação.....*Pág.10*
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento.....*Pág.10*
- Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - MP nº 66/2002 – Prorrogação.....*Pág.11*
- Estrangeiros - Técnicos em Radiologia - Inscrição - Normatização. V. Técnicos em Radiologia Estrangeiros - Inscrição - Normatização.....*Pág.12*
- Parcelamento Especial – MP nº 38/2002 – Perda da Eficácia.....*Pág.12*
- Previdência Privada - Benefício Proporcional Diferido em Razão da Cessação do Vínculo Empregatício – Disciplinamento.....*Pág.12*
- Processo Administrativo de Consulta no Âmbito do INSS – Regulamentação.....*Pág.14*
- REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 30.11.2002.....*Pág.14*
- Simples - Débitos de Empresas Optantes – Parcelamento – Possibilidade.....*Pág.14*

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Mineração - NR 22 – Alterações.....*Pág.15*
- SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo – Prorrogação.....*Pág.17*

TRABALHO

- CBO – Versão 2002 - Aprovação e Autorização de sua Publicação.....*Pág.17*
- Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho - DARF - Códigos de Arrecadação – Divulgação.....*Pág.18*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Economistas - Pessoas Físicas e Jurídicas - Valores das Anuidades, Taxas e Emolumentos - Exercício 2003.....*Pág.18*
- Estrangeiro em Situação Ilegal - Registro Provisório - Nova Redação ao Art. 8º do Decreto nº 2.771/98.....*Pág.20*
- Feriado - Eleições 2002 - 2º Turno - Posição do TSE.....*Pág.20*
- FGTS – PND-Programa Nacional de Desestatização – Utilização – Forma Individual ou por Intermédio de Clube de Investimento – Procedimentos Operacionais.....*Pág.22*
- FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n.º 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 251/2002 – Revogação.....*Pág.23*
- GRDE - Instituição. V. FGTS - Débitos de Contribuições dos Empregadores - Regularização - Procedimentos, em *Orientações*.
- Horário de Verão – Instituição.....*Pág.25*
- PAT - Ações de Divulgação e Fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho – Procedimentos..*Pág.25*
- Plano Real - Medidas Complementares - MP 64 – Prorrogação.....*Pág.26*
- Relações Públicas - Funções e Atividades Privativas – Definição.....*Pág.26*
- Seguro-Desemprego – CEF: Agente Operador – Instituição.....*Pág.28*
- Seguro-Desemprego - Trabalhador Resgatado da Condição Análoga à de Escravo.....*Pág.28*
- Técnicos em Radiologia Estrangeiros - Inscrição – Normatização.....*Pág.29*

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Construção Civil - Matrícula de Obra.....*Pág.30*

TRABALHO

- 13º salário – Considerações Gerais.....*Pág.37*
- FGTS - Débitos de Contribuições dos Empregadores - Regularização - Novos Procedimentos.....*Pág.47*

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Contribuintes Individuais - Relação.....*Pág.52*

TRABALHO

- Menores Aprendizizes - Contratação pelas Empresas – Obrigatoriedade.....*Pág.53*

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Idealização e Coordenação: Prof^a *Sofia Kaczurowski*
Fone: 21 2220 4426
Email: veritae@veritae.com.br
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acidentes do Trabalho - Enquadramento da Empresa para Efeito de Contribuição - Revisão do Anexo V do RPS – Recomendação.....06/02/10
- Anistiado Político - Regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988.....04/02/08
- Assistência Social - Decreto nº 1.744/95 – Alteração.....05/02/08
- Auxílio-Doença não decorrente de Acidente do Trabalho - Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Suspensão.....02/02/39
- Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 57/2001 - Revogação.....03/02/08
- Benefícios - Reajuste a partir de 1º.06.2002.....01/02/04
- Carência - Considerações.....01/02/15
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento.....06/02/10
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para Instituições de Saúde - Disposições e Alterações.....04/02/08
- Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Prorrogação para 1º.01.2003.....05/02/08
- Cessão de Mão-de-Obra e Empreitada - Definições.....04/02/44
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/05
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/08
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/06
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Construção Civil - Matrícula de Obra.....06/02/30
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/05
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/06
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.10.2002.....05/02/08
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Construção Civil - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/09

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais instituídos pela MP nº 66/2002 - Prazo até 30.09.2002 –Condições.....	05/02/08
• Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - MP nº 66/2002 – Prorrogação.....	06/02/11
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....	01/02/06
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....	04/02/09
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....	02/02/06
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....	03/02/08
• Contribuições Previdenciárias - Rede Arrecadora - Inclusão da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.....	04/02/09
• Contribuintes Individuais - Contribuições Previdenciárias.....	02/02/39
• 13º salário – Considerações Gerais	
• Diretor não Empregado - Contribuições Previdenciárias.....	01/02/32
• Eleições - Contratação de Pessoas Físicas por Partidos Políticos ou por Candidatos para Serviços nas Campanhas - Tratamento Previdenciário.....	04/02/10
• Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....	01/02/07
• Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....	04/02/11
• Entidades Desportivas não constituídas regularmente em Sociedades Comerciais - Contribuições Previdenciárias	02/02/06
• Entidades Filantrópicas - Certificado - Concessão – Alterações.....	05/02/11
• Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....	01/02/07
• Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....	04/02/11
• Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002	02/02/07
• Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....	03/02/08
• Folha de Pagamento e Escrituração Contábil - Obrigações Previdenciárias	02/02/21
• Honorários Advocatícios - Pagamentos à vista de Créditos Inscritos em Dívida Ativa – Redução.....	02/02/07
• Juizados Especiais Federais - Representação Judicial da União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais - Regulamentação.....	01/02/07
• Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis.....	01/02/08
• Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....	04/02/11
• Parcelamento Especial - Até 31.07.2002 - Contribuições Arrecadadas pelo INSS - MP nº 38/02..	03/02/08
• Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação à Contribuição do Salário-Educação.....	03/02/13
• Parcelamento Especial – MP nº 38/2002 – Perda da Eficácia	
• Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Prorrogação.....	04/02/12
• Pensão por Morte - Considerações Gerais.....	01/02/24
• Perícia - Procedimentos nas Atividades Médico-Periciais – Alterações.....	05/02/12
• Previdência Privada - Benefício Proporcional Diferido em Razão da Cessação do Vínculo Empregatício – Disciplina.....	06/02/12
• Previdência Privada - Constituição e Funcionamento – Regulamentação.....	05/02/23
• Previdência Privada - Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Envio de Informações sobre Benefícios e População - Procedimentos.....	04/02/12
• Previdência Privada - Salário-de-Contribuição.....	03/02/44
• Processo Administrativo de Consulta no Âmbito do INSS – Regulamentação.....	06/02/14
• Produção Rural - Contribuição Previdenciária a partir de 01.11. 91 - Republicação do Anexo I da IN nº 68/2002, através da IN nº 80/2002.....	05/02/13

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....	01/02/09
• Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....	04/02/12
• REFIS - Garantias ou Bens - Indicação - Prazo até 31.08.2002.....	03/02/13
• REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 30.11.2002.....	06/02/14
• Regime Próprio de Previdência Social - Considerações Gerais.....	05/02/26
• Retenção de 11% - Contratação de Empresas Optantes pelo SIMPLES – Aplicação.....	05/02/63
• Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....	01/02/09
• Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....	04/02/12
• Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....	02/02/08
• Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....	03/02/13
• Retenção de 11% - Serviços Sujeitos.....	04/02/42
• Salário-Educação - Dispensa de Acréscimos Legais prevista no Art. 20 da MP nº 66/2002 - Aplicação.....	05/02/14
• Salário-Educação - Empresas Optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - Instruções para 2003.....	04/02/20
• Salário-Educação - Inclusão no SIAFI.....	04/02/13
• Salário-Educação - Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação	03/02/13
• Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....	01/02/09
• Salário-Maternidade – Valor – Limite.....	01/02/10
• Salários-de-Contribuição e Pecúlio - Fatores de Atualização para o Mês de Julho/2002.....	03/02/14
• SESC/SENAC - Cobrança - Revogação do Art. 156 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002.....	04/02/13
• Simples - Débitos de Empresas Optantes – Parcelamento - Possibilidade.....	06/02/14
• Tabelas de Salário-de-Contribuição e de Salário-Base – Valores a partir de 1º.04.2002.....	01/02/10
• Tabelas de Salário-de-Contribuição - Valores - Períodos de 1º.06.2002 a 16.06.2002 e a partir de 17.06.2002 e de Salário-Base - Valores a partir da Competência Junho/2002.....	01/02/11
• Tabelas de Salário-de-Contribuição Empregados – Valores a partir de 1º.06.2002 – Alterações	02/02/08
• Terceiros - Código FPAS 515 - Contribuições a partir de 1989.....	03/02/44

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

• Construção Civil - NR 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - Alterações.....	03/02/16
• Convenção nº 174 da OIT e Recomendação nº 181 - Prevenção de Acidentes Industriais Maiores - Promulgação - Vigência no Brasil a partir de 02.08.2002	02/02/08
• Cozinhas Comerciais ou Profissionais – Licença Ambiental – Obrigatoriedade	02/02/11
• Equipamento de Proteção Individual - EPI - NR 6 - Creme Protetor de Segurança CRE-LEON - Suspensão do Certificado de Aprovação.....	03/02/18
• Infrações e Códigos de Ementa -NR 28 - Alterações.....	03/02/18
• Mineração - NR 22 – Alterações.....	06/02/15

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....03/02/19
- SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....06/02/17
- SESSTP - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29 - Alterações.....03/02/19

TRABALHO

- Acordo Coletivo e Lei - Incompatibilidade.....01/02/32
- Adicionais de Periculosidade e Horas Extras - Integração nas Férias e 13º Salário.....02/02/40
- Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente - Pagamento.....01/02/33
- Adicional Noturno – Trabalho exercido em Atividade Insalubre - Procedimentos para o Cálculo.....02/02/40
- Admissão de Empregados - Recusa por Motivo de Ingresso com Ação Judicial Trabalhista.....05/02/16
- Agente Comunitário de Saúde - Criação da Profissão.....03/02/21
- Cadastro de Pessoas Físicas-CPF - Disposições Gerais.....04/02/25
- Carteira de Trabalho - Anotações e Atualizações - Uso de Etiquetas Gomadas.....03/02/45
- CBO – Versão 2002 - Aprovação e Autorização de sua Publicação.....06/02/17
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Considerações Gerais02/02/23
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Dados Estatísticos e Identificação de Irregularidades - Levantamentos - Competência.....03/02/22
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Fiscalização - Normas – Instituição.....02/02/12
- Comissões de Conciliação Prévia - Instalação e Funcionamento - Procedimentos.....04/02/31
- Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho - Alterações.....04/02/14
- Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho - DARF - Códigos de Arrecadação – Divulgação.....06/02/18
- Dentistas - Plantão em Hospitais - Obrigatoriedade.....03/02/23
- Dentistas - Solicitação de Exames junto às Operadoras de Planos de Saúde - Autorização.....03/02/23
- Economistas - Pessoas Físicas e Jurídicas - Valores das Anuidades, Taxas e Emolumentos - Exercício 2003.....06/02/18
- Empregado(a) Doméstico(a) - FGTS - Inclusão.....01/02/27
- Enfermeiro - Consulta, Prescrição de Medicamentos e Requisição de Exames - Regulamentação.....03/02/23
- Entidades Desportivas - Alterações e Revogações no Decreto nº 2.574/98 que regulamenta a Lei nº 9.615/98.....03/02/23
- Estrangeiro em Situação Ilegal - Registro Provisório - Nova Redação ao Art. 8º do Decreto nº 2.771/98.....06/02/20
- Estrangeiro - Exercício da Profissão de Administrador e Registro nos Conselhos Regionais de Administração - Condições.....04/02/16
- Estrangeiro – Funções de Conselheiro, Titular ou Suplente, Administrador, Diretor ou Gerente, de Sociedade Civil ou Comercial, com Poderes de Representação Geral – Exercício concomitante em outras Empresas do Grupo – Possibilidade - Condições.....01/02/12
- Estrangeiro - Marítimos Empregados a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira em Águas Brasileiras - Alteração na Resolução Normativa CNI nº 51/2002.....03/02/24
- Estrangeiro - Serviço de Assistência Técnica - Autorização de Trabalho e Concessão de Visto - Resolução CNI nº 34/99 - Alteração.....03/02/25
- Estrangeiro - Técnico em Radiologia - Inscrição. V. Técnicos em Radiologia Estrangeiros - Inscrição - Normatização.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Estrangeiro - Visto de Turista , de Trânsito ou Temporário - Exercício de Atividade Remunerada.....	
..01/02/33	
• Farmacêuticos - Atribuição na Área de Controle de Vetores e Pragas.....	05/02/16
• Farmacêuticos - Certificados ou Diplomas de Cursos Sequenciais e Tecnólogos - Registro - Impossibilidade.....	
...03/02/25	
• FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador - Programas - Autorizações e Alterações.....	03/02/25
• Feriado - Eleições 2002 - 2º Turno - Posição do TSE.....	06/02/20
• FGTS - Certificado de Regularidade - Procedimentos.....	01/02/28
• FGTS - Códigos e Condições para Movimentação.....	04/02/33
• FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....	05/02/48
• FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização.....	03/02/26
• FGTS - Débitos de Contribuições dos Empregadores - Regularização - Novos Procedimentos.....	06/02/23
• FGTS - Diretores – Direito.....	02/02/40
• FGTS - Edital 06/2002 - Coeficientes de JAM creditados nas Contas Vinculadas em 10.06.2002 e Recolhimentos em Atraso dos Depósitos no Período de 10.06.2002 a 09.07.2002.....	02/02/12
• FGTS e Seguro-Desemprego - Direitos na Rescisão sem Justa Causa - Condições.....	03/02/45
• FGTS – PND-Programa Nacional de Desestatização – Utilização – Forma Individual ou por Intermédio de Clube de Investimento – Procedimentos Operacionais.....	06/02/22
• FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n.º 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 251/2002 – Revogação.....	06/02/23
• FGTS - Recolhimentos Depósitos, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 - Revogações das Circulares CEF nºs 222/2001 e 250/2002.....	02/02/13
• FGTS - Reposição de Valores relativa às Contas Vinculadas - Acréscimos Legais.....	03/02/26
• FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista.....	05/02/59
• GRDE - Instituição. V. FGTS - Débitos de Contribuições dos Empregadores - Regularização - Procedimentos, em <i>Orientações</i> .	
• Homologação de Rescisão Contratual - Aplicativo desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Disponibilização aos Sindicatos dos Trabalhadores, a partir de 1º.07.2002.....	02/02/18
• Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002.....	02/02/18
• Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002 - Considerações Gerais.....	02/02/28
• Horário de Verão – Instituição.....	06/02/25
• Imposto de Renda - Férias não Gozadas por Necessidade o Serviço pelo Servidor Público - Dispensa da Interposição de Recursos.....	04/02/17
• Imposto de Renda - Licença Prêmio não Gozada por Servidor Público - Dispensa de Interposição de Recursos.....	04/02/17
• Imposto de Renda - Programa de Demissão Voluntária-PDV - Dispensa da Interposição de Recursos.....	04/02/18
• Imposto de Renda - Representação Comercial - Dispensa de Interposição de Recursos.....	04/02/18
• Indenização Adicional (Art. 9º da Lei nº 7.238/84) - Rescisão Antecipada de Contrato por Prazo Determinado - Direito.....	04/02/44
• Jornada de Trabalho - Considerações Gerais.....	03/02/37
• Justiça do Trabalho - Limites de Depósitos Recursais - Novos Valores.....	03/02/26
• Médicos - Atestados de Óbito - Vedação de Concessão - Casos.....	03/02/27
• Médicos - Prontuário Médico - Comissão de Revisão de Prontuário - Criação - Obrigatoriedade.....	04/02/18
• Menores Aprendizizes - Contratação pelas Empresas – Obrigatoriedade.....	06/02/53

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Menores - Contratos com a Administração Pública – Declarações.....	05/02/17
• Menores Infratores - RJ - Programa de Recuperação com Ocupação Profissional e Educacional - Convênios e Parcerias com Empresas Privadas e Instituições Públicas e Privadas.....	05/02/18
• Mulher - Carteira Nacional de Saúde - Instituição.....	03/02/27
• Mulher - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....	05/02/19
• Mulher - Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....	03/02/27
• Nutricionistas - Egressos dos Cursos de Graduação em Nutrição reconhecidos em Caráter Provisório nos termos da Portaria nº 1.037, de 9 de abril de 2002, do Ministério da Educação e da Portaria nº 716, de 17 de julho de 2002 - Inscrição nos CRN - Autorização.....	04/02/19
• PAT - Ações de Divulgação e Fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho – Procedimentos.....	06/02/25
• Piso Salarial Estadual no Rio de Janeiro - Valores.....	01/02/28
• PIS/PASEP - Abono Salarial - Cronograma de Pagamento 2002/2003.....	03/02/28
• PIS/PASEP - Créditos nas Contas Individuais.....	03/02/30
• PIS/PASEP - Idade Igual ou Superior a 70 Anos - Liberação do Saldo das Contas.....	06/02/20
• PIS/PASEP - Portadores do Vírus HIV - Liberação do Saldo das Contas.....	06/02/20
• Plano Real - Medidas Complementares - MP 64 – Prorrogação.....	06/02/26
• Químicos - Diploma dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, Vinculados a Cursos de Graduação da Área da Química Reconhecidos - Registro - Autorização.....	03/02/30
• Químicos - Profissionais e Empresas da Área de Química - Avaliação e Expedição de Documentos de Capacitação Técnica - Competência do CFQ.....	04/02/20
• RAIS - Ano Base 2001 - Recibo Definitivo de Entrega e Prazo de Validade do Protocolo de Entrega.....	05/02/20
• Reembolso-Creche - Adoção - Previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.....	01/02/33
• Relações Públicas - Funções e Atividades Privativas – Definição.....	06/02/26
• Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo.....	02/02/18
• Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo - Republicação Oficial.....	03/02/31
• Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....	01/02/09
• Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....	01/02/14
• Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....	04/02/20
• Seguro-Desemprego – CEF: Agente Operador – Instituição.....	06/02/28
• Seguro-Desemprego - Reajuste a partir de 1º.04.2002.....	01/02/14
• Seguro-Desemprego - Trabalhador Resgatado da Condição Análoga à de Escravo.....	06/02/28
• Serviço Público - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Estruturação.....	03/02/34
• Serviço Público - RJ - Assédio Moral no Trabalho - Órgãos Públicos da Administração Centralizada, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias do Estado do Rio de Janeiro - Vedação.....	05/02/21
• Técnicos em Radiologia Estrangeiros - Inscrição – Normatização.....	06/02/29
• Técnicos em Radiologia - Exercício da Profissão - Condições - Alterações na Lei nº 7.394/85.....	03/02/34
• Terceirização - RJ - Contratos do Governo do Estado e Empresas Prestadoras de Serviço - Utilização de Trabalhadores Egressos do Sistema Penitenciário.....	05/02/23
• Trabalho Infantil Doméstico - Combate.....	04/02/20
• Transferência de Empregado - Pagamento Suplementar de 25% - Casos.....	05/02/64

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lobesmachado.com.br

AGENDEM:

SEMINÁRIOS E CURSOS ESPECIAIS

DIA 08.11.2002

RETENÇÃO DE 11% NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS

Equipe Técnica BKR-Lopes, Machado

Participação Especial da Chefe da Divisão de Normatização da Arrecadação do INSS, em Brasília, *Dra. Rachel de Almeida.*

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

DIA 14.11.2002

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP – Instituição e Funcionamento

Equipe Técnica BKR-Lopes, Machado

Participação Especial da Secretária de Relações do Trabalho-SRT, do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília, *Dra. Maria Lúcia Di Iorio Pereira* e do Procurador do Trabalho da 1ª Região, *Dr. João Hilário Valentim*

DIAS 18 E 19.11.2002

ATUALIZAÇÃO EM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Equipe Técnica BKR-Lopes, Machado

Informações: Fone:0800 703 4426 Email: rj@bkr-lopessmachado.com.br Fax: 21 2262 6806/2215 8678

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema:

"13º SALÁRIO"

AGENDA A DA SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$200,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidentes do Trabalho - Enquadramento da Empresa para Efeito de Contribuição - Revisão do Anexo V do RPS - Recomendação

A **Resolução CNPS nº 1.221/2002 - DOU: 28.10.2002** recomenda ao Ministério da Previdência e Assistência Social que:

a) com base nos indicadores de acidentes do trabalho publicados para os anos de 1997, 1998 e 1999, revise o Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

1999, alterando o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o Inciso II do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, em suas próximas reedições, incorpore informações sobre parte do corpo atingida, objeto causador da lesão, natureza da lesão, tempo de afastamento médio segundo a Classificação Internacional de Doenças - CID 10 e correlação entre consequência do acidente e motivo;

c) o Ministério da Previdência e Assistência proceda a adequações no seu sistema de informações, de forma a possibilitar o acesso regionalizado às informações regionalizadas sobre acidentes do trabalho;

d) a concessão de empréstimos destinados a financiamentos para a produção ou aquisição de máquinas e equipamentos novos ou usados fique condicionada a que a máquina ou equipamento observem as normas de segurança existentes, em especial as constantes das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e sejam acompanhados de todos os dispositivos de segurança disponíveis, e, no caso de substituição, à eliminação daqueles que não observem os requisitos de segurança necessários;

e) os órgãos competentes instituem mecanismos para reconhecimento ou certificação de marcas e modelos de máquinas consideradas seguras, novas ou usadas, de forma a coibir ou desestimular a comercialização, em todo o território nacional, de máquinas usadas ou obsoletas sem requisitos mínimos de segurança;

f) o Ministério da Previdência e Assistência Social desenvolva estudos atuariais para servir de embasamento à construção de uma nova tarifa para o seguro de acidentes do trabalho que melhor reflita a relação risco x custo das atividades cobertas, inclusive por empresa, observado o equilíbrio atuarial do sistema.

**Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão -
Disciplinamento**

A **Resolução CNAS nº 155/2002 - DOU: 18.10.2002** aprovou as normas disciplinadoras do requerimento e da expedição de certidões acerca da situação de processos de registro, concessão e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, e importação, que tramitam perante o CNAS.

DA CERTIDÃO

É assegurado às partes e a seus procuradores, independentemente do pagamento de qualquer taxa, o direito de obter certidão acerca da situação ou fase de processo de seu interesse em tramitação perante o CNAS. O requerimento da certidão será apresentado no protocolo do CNAS ou encaminhado pelo correio ao Conselho, não se considerando pedido formulado verbalmente.

No requerimento deverá o interessado fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido (art. 2º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995).

DO REQUERIMENTO

Podem requerer a certidão a que se referem os artigos anteriores o representante legal da entidade interessada, na vigência do respectivo mandato, ou procurador devidamente habilitado.

O requerente deverá apresentar, no ato do pedido, documento que permita sua identificação, inclusive quanto à vigência do mandato, quando representante legal; se o requerimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração.

DA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR A CERTIDÃO

A competência para expedir a certidão de que trata esta Resolução é do Chefe do Serviço de Cadastro do CNAS.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

DO PRAZO

As certidões requeridas ao CNAS deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no protocolo do Conselho (art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995).

DA VALIDADE DA CERTIDÃO

O prazo de validade da certidão de que trata esta Resolução **é de seis meses**, contado da data de sua emissão. O prazo de validade da certidão fornecida à entidade que tenha pedido reconsideração ou tenha interposto recurso de decisão indeferitória da renovação do CEAS é limitado à data da publicação no Diário Oficial da decisão que vier a ser proferida nesses casos.

O uso da certidão após a data da publicação da decisão corresponde ao uso de certidão inidônea

A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova da formalização do pedido de registro ou de concessão ou de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS perante o CNAS.

A certidão que for emitida em cumprimento a determinação judicial deverá conter o registro dessa ordem e os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua expedição.

DOS MODELOS DE CERTIDÃO

Ficam aprovados os modelos de certidão a serem utilizados pelo Serviço de Cadastro do CNAS, nas formas anexas à Resolução.

Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - MP nº 66/2002 - Prorrogação

O **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional - DOU: 28.10.2002** prorrogou o prazo da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, que "*dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre os procedimentos para descon sideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências*", por 60 dias, a partir a partir de 29 de outubro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

V. VOE 05/02/08.

Dispõe o **Art. 14 da MP nº 75/2002 - DOU: 25.10.2002**:

*"Art. 14. Ficam reabertos, para até o **último dia útil do mês de novembro de 2002**, os prazos referidos nos arts. 20, 21 e 24 da Medida Provisória nº 66, de 2002, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta mesma Medida. (Grifos nossos).*

Parágrafo único. Relativamente ao art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e vinculados a ação judicial ajuizada até esta data, hipótese em que a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações".

Parcelamento Especial – MP nº 38/2002 – Perda da Eficácia

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Com base no **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional – DOU: 11.10.2002**, a **Medida Provisória nº 38**, de 14 de maio de 2002, que “*dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em processo de falência ou de liquidação, institui regime especial de parcelamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, restabelece prazos para pagamento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre lucro inflacionário, concede benefícios fiscais à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal, altera a legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos antidumping e compensatórios, e dá outras providências*”, tendo em vista que não foi convertida em lei até 11.10.2002, último dia de sua vigência -, perde a eficácia, desde a sua edição, a partir de 11 de outubro de 2002.

Previdência Privada - Benefício Proporcional Diferido em Razão da Cessação do Vínculo Empregatício
- Disciplinamento

A **Resolução CGPC nº 13/2002 - DOU: 04.10.2002** disciplinou o instituto do **Benefício Proporcional Diferido**, em plano de benefícios operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.

1 - DAS DEFINIÇÕES

I - Benefício Proporcional Diferido - BPD: o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor e antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios;

II - Benefício decorrente da opção pelo BPD: renda mensal programada a ser paga ao participante pela EFPC, de acordo com as regras previstas no *regulamento do plano de benefícios*.

2 - DAS NORMAS GERAIS SOBRE O BPD

2.1 - Dos Requisitos para a opção pelo BPD

É facultado ao participante de plano de benefícios operado por EFPC optar pelo BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou associativo com o instituidor;

II - antes do participante cumprir os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno;

III - cumprimento da carência de até cinco anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

A opção pelo BPD implicará a suspensão do recolhimento das contribuições normais para o plano de benefícios, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

O *regulamento do plano de benefícios* poderá prever que o participante que não recolha as contribuições extraordinárias tenha reduzido o montante que lhe seria devido.

O *regulamento do plano de benefícios* deverá estabelecer a forma de custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo BPD.

A opção pelo BPD implicará o pagamento de benefício de renda programada ao participante quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no *plano de benefícios*.

Os benefícios decorrentes de invalidez e morte no período de diferimento serão aqueles estabelecidos no *regulamento do plano de benefícios*.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As condições a serem cumpridas pelo participante para a percepção do benefício devem estar expressas no *regulamento do plano de benefícios*, não podendo ser distintas das condições de elegibilidade ao benefício pleno programado, à exceção do tempo de contribuição ao plano de benefícios ou tempo de serviço no patrocinador.

A opção do participante pelo BPD não impede a posterior portabilidade. Neste caso, os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado a serem portados para o plano receptor serão equivalentes àqueles apurados para o BPD, na data de sua opção, atualizados na forma prevista no regulamento do plano originário, deduzidas as despesas administrativas incorridas no período.

2.2 - Das Normas para Apuração do Benefício

Na data da opção pelo BPD, será apurado o montante que servirá de base para a fixação do valor do benefício, de acordo com as regras do regulamento do plano de benefícios, tendo como base o valor da reserva matemática constituída, conforme a nota técnica atuarial do plano.

O montante apurado não poderá ser inferior ao total das reservas constituídas pelo participante no plano, descontadas as parcelas referentes ao custeio administrativo e ao benefício de risco, atualizadas conforme previsto no regulamento do plano de benefícios.

Para plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, o valor do benefício será apurado com base na reserva constituída para a concessão do benefício pleno de renda mensal programada.

O regulamento do plano de benefícios também deverá dispor sobre a metodologia de cálculo do benefício decorrente da opção pelo BPD, a atualização de valores, o equacionamento do déficit técnico, as despesas administrativas e os benefícios cobertos durante a fase de diferimento.

3 - PLANOS DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001

Nos planos de benefícios instituídos antes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que já contemplem o BPD, ainda que sob outra denominação, serão preservadas as condições vigentes até aquela data, para os participantes neles inscritos.

4 - CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E OPÇÃO ANTERIOR A PLANO DE BENEFÍCIO

A EFPC poderá permitir, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, ao participante que tenha optado, até a data da publicação da Resolução, pelo instituto de que trata o inciso IV do art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e uma vez comprovada a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, suspender as contribuições ao plano de benefícios, até que lhe seja permitida, na forma do regulamento do plano, manifestar sua opção pelo BPD.

O montante que servirá de base para a fixação do benefício decorrente da opção pelo BPD será apurado em relação ao valor da reserva matemática constituída até a data da suspensão das contribuições ao plano de benefícios.

As EFPC terão o prazo de **até 31 de julho de 2003** para adaptar os regulamentos de seus planos de benefícios ao disposto na Resolução em referência.

Processo Administrativo de Consulta no Âmbito do INSS - Regulamentação

De acordo com o Art. 42 da **MP nº75/2002 - DOU: 25.10.2002**, que altera a Legislação Tributária Federal, "*o Poder Executivo regulamentará o processo administrativo de consulta no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*".

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 30.11.2002

Dispõe o Art. 13 da **MP nº 75/2002 - DOU: 25.10.2002**:

"Art. 13. A opção pelo parcelamento alternativo ao Refis de que trata o art. 12 da Lei nº 9.964, de 2000, regularmente efetuada, poderá ser convertida em opção pelo Refis, e vice-versa, na hipótese de erro de fato cometido por ocasião do primeiro pagamento efetuado, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do referido Programa.

§ 1º A mudança de opção referida neste artigo deverá ser solicitada até o último dia útil do mês de novembro de 2002.

§ 2º A pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao Refis em razão de pagamento de parcela em valor inferior ao fixado no art. 12, § 1, da Lei nº 9.964, de 2000, acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), poderá ter sua opção restabelecida, observado o disposto no caput.

§ 3º A conversão da opção nos termos deste artigo não implica restituição ou compensação de valores já pagos."

Simples - Débitos de Empresas Optantes – Parcelamento - Possibilidade

Dispõe o Art. 2º da **MP nº 75/2002 - DOU: 25.10.2002**:

"Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos relativos aos tributos e contribuições de pessoa jurídica optante pelo Simples.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á segundo as normas de parcelamento aplicáveis aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, ainda que se refiram a débitos administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada.

§ 2º Constitui hipótese de exclusão do Simples a rescisão do parcelamento por falta de pagamento de parcelas, conforme dispuserem as normas referidas no § 1.

§ 3º A exclusão, na hipótese referida no § 2, produzirá efeito a partir do ano-calendário subsequente ao da rescisão do parcelamento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril 2000, ou no parcelamento a ele alternativo".

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Mineração - NR 22 - Alterações

De acordo com a **Portaria SIT/DSST nº 27/2002 - DOU: 03.10.2002**, a NR 22 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ ...
22.3.2 Quando forem realizados trabalhos através de empresas contratadas pela empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira, no contrato deverá constar o nome do responsável pelo cumprimento da presente Norma Regulamentadora.

...

22.3.7.1.2 O Programa de Gerenciamento de Riscos deve considerar os níveis de ação acima dos quais devem ser desenvolvidas ações preventivas, de forma a minimizar a probabilidade de ultrapassagem dos limites de exposição ocupacional, implementando-se medidas para o monitoramento periódico da exposição, informação dos trabalhadores e o controle médico, observadas as seguintes definições:

a) limites de exposição ocupacional são os valores de limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº. 15 ou, na ausência destes, os valores limites de exposição ocupacional adotados pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH ou valores que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva, desde que mais rigorosos que os acima referenciados;

...

22.7.7 Os veículos de pequeno porte que transitam em áreas de mineração a céu aberto devem possuir sinalização, através de bandeira de sinalização em antena telescópica ou, outro dispositivo que permita a sua visualização pelos operadores dos demais equipamentos e veículos, bem como manter os faróis acesos durante todo dia, de forma a facilitar sua visualização.

...

22.11.11 As instalações, máquinas e equipamentos, em locais com possibilidade de ocorrência de atmosfera explosiva, devem ser à prova de explosão, observando as especificações constantes nas normas NBR 5418 - Instalações Elétricas em Atmosferas Explosivas e NBR 9518 - Equipamentos Elétricos para Atmosfera Explosivas - Requisitos Gerais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

...

22.11.15...

...

b) serem dotadas de dispositivo auxiliar, que garanta a contenção da mangueira, evitando seu chicoteamento, em caso de desprendimento acidental.

...

22.11.23 Os recipientes contendo gases comprimidos devem ser armazenados em depósitos bem ventilados e estar protegidos contra quedas, calor e impactos acidentais, bem como observar o estabelecido nas NBR 12.791 - Cilindro de Aço, sem costura, para Armazenamento e Transporte de Gases a Alta Pressão, NBR 12.790 - Cilindro de Aço Especificado, sem costura, para Armazenagem e Transporte de Gases a Alta Pressão, e NBR 11.725 - Conexões e Roscas para Válvulas de cilindros para Gases Comprimidos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e ainda atender as recomendações do fabricante.

...

22.13.1 Os cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração e suas conexões, devem ser projetados, especificados, instalados e mantidos em poços e planos inclinados, conforme as instruções dos fabricantes e o estabelecido nas NBR 6.327 - Cabo de Aço para Usos Gerais - Especificações, NBR 11.900 - Extremidade de Laços de Cabo de Aço - Especificações, NBR 13.541 - Movimentação de Carga - Laço de Cabo de Aço - Especificações, NBR 13.542 - Movimentação de Carga - Anel de Carga, NBR 13.543 - Movimentação de Carga - Laço de Cabo de Aço - Utilização e Inspeção, NBR 13.544 - Movimentação de Carga - Sapatilho para Cabo de Aço, NBR 13.545 - Movimentação de Carga - Manilha, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além de serem previamente certificados por organismo credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou ainda, por instituição certificadora internacional.

...

22.19.2.1 Os trabalhos nas áreas citadas neste item, que utilizem meios que produzam calor, faísca ou chama, só poderão ser realizados quando adotados procedimentos especiais ou mediante a liberação por escrito do responsável pelo setor, observado o disposto no subitem 22.3.3.

...

22.19.10 As tubulações devem ser identificadas na forma disposta na NBR 6.493 - Emprego de Cores para Identificação de Tubulações, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, alternativamente, identificadas a cada cem metros, informando a natureza do seu conteúdo, direção do fluxo e pressão de trabalho.

...

22.19.11 Os recipientes de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis devem ser rotulados obedecendo à regulamentação vigente, indicando, no mínimo, a composição do material utilizado.

...

22.21.3.1 O plano de fogo da mina deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado.

...

22.23.4 Nas instalações de desmonte que funcionem com pressões de água acima de três quilogramas por centímetro quadrado devem ser observados os seguintes requisitos adicionais.

a) os tubos, as conexões e os suportes das tubulações de pressão devem ser apropriados para estas finalidades e dotados de dispositivo que impeça o chicoteamento da mangueira em caso de desgaste acidental;

22.26.1 Os depósitos de estéril, rejeitos, produtos, barragens e áreas de armazenamento, assim como, as bacias de decantação devem ser construídas com base em estudos hidro-geológicos e atender as normas ambientais e as Normas Reguladoras de Mineração.

...

22.26.1 Os depósitos de estéril, rejeitos, produtos, barragens e áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação, devem ser construídas em observância aos estudos hidro-geológicos e ainda, atender às normas ambientais e às normas reguladoras de mineração.

...

22.30.1 A empresa ou o Permissionário de Lavra Garimpeira deve adotar medidas que previnam inundações acidentais em suas instalações, tomando por base os estudos hidro-geológicos previstos nas normas reguladoras de mineração.

...

22.37.1 O empregador deverá fornecer ao trabalhador do subsolo alimentação compatível com a natureza do trabalho, sob a orientação de um nutricionista, na forma da legislação vigente.

...

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

22.37.6 A empresa deverá manter organizada e atualizada a estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais, assegurado o acesso a essa documentação pelos membros da CIPAMIN e do SESMT.

...

22.37.7...

a)comunicar, de imediato, à autoridade policial competente e a DRT, a ocorrência de acidente;

...

22.37.9 O disciplinado na presente Norma Regulamentadora não exclui a observância das demais disposições estabelecidas em legislações específicas.

...”

As Normas Técnicas - NBR da ABNT, a serem observadas serão disponibilizadas nas Unidades Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, para consulta.

SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação

A **Portaria SIT/DSST nº 31/2002 - DOU: 28.10.2002** considerando a necessidade de adequar a gradação de risco dos estabelecimentos prevista na Norma Regulamentadora N.º 04 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prorroga, por 90 (noventa) dias, o prazo de que trata o art. 1º da Portaria SIT n.º 16, de 12 de julho de 2002, publicada no D.O.U. de 15 de julho de 2002, Seção 1.

TRABALHO

CBO – Versão 2002 - Aprovação e Autorização de sua Publicação

A **Portaria MTE nº 397/2002 – DOU: 10.10.2002** aprovou a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autorizou a sua publicação
Os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, serão adotados:

I - nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II - na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III - nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV - na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V - no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI - no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII - nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Ficou revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

A Relação completa do CBO pode ser buscada no Site www.mte.gov.br

Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho - DARF - Códigos de Arrecadação - Divulgação

Através do **Ato Declaratório Executivo CGAT/SRF nº 110/2002 - DOU: 22.10.2002** foram divulgados os seguintes códigos de receita no DARF para recolhimento de Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho:

8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei 10.537/2002

8168 - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei 10.537/2002

Economistas - Pessoas Físicas e Jurídicas - Valores das Anuidades, Taxas e Emolumentos - Exercício 2003

A **Resolução CFE nº 1.693/2002 - DOU: 23.10.2002** aprova, na forma das tabelas em anexo, os valores relativos à cobrança de anuidades, taxas e emolumentos, devidos aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas, no exercício de 2003.

Os Conselhos Regionais de Economia poderão conceder descontos no pagamento em cota única da anuidade de pessoa física do exercício de 2003, de até 25% (vinte e cinco por cento), quando efetuado até 05 de fevereiro, de até 15% (quinze por cento), quando efetuado até 05 de março, e de até 5%, quando efetuado até o dia 31 de março.

Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício de 2003 poderão ser efetuados em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até 5 de fevereiro de 2003

Os pagamentos das anuidades em atraso de pessoas físicas e jurídicas, poderão ser efetuados de acordo com as disposições constantes na Resolução COFECON nº 1.670, de 17 de janeiro de 2001 e na Resolução nº 1.673, de 10 de fevereiro de 2001.

As anuidades em atraso referentes aos exercícios de 1998 a 2002 serão atualizadas conforme o disposto no Art. 2º parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º e Art. 3º da Resolução 1.670 de 17 de janeiro de 2001 e sua alteração.

ANEXO

TABELA A - PESSOA FÍSICA

I-Inscrições:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

a) Provisória ou definitiva: R\$ 18,00R\$ _____,00

II-Anuidades:

a) Valor base: R\$ 183,00

b) Pagamento Antecipado:

Vencimentos Intervalos de Descontos (%)*

* até 05/02/2003 até 25%

* até 05/03/2003 até 15%

* até 31/03/2003 até 05%

c) Pagamento Parcelado:

- Dividir o valor da anuidade sem descontos (R\$ 183,00) pela quantidade de parcelas iguais e consecutivas estabelecidas pelo CORECON, fixando até o dia 5 (cinco) de cada mês, a partir de 31 de janeiro de 2003, como data de primeiro vencimento.

III-Emolumentos Diversos:

a) Expedição de Carteiras de Identidade:

- Inscrição: R\$ 10,50

- Substituição ou 2ª via: R\$ 10,50

b) Taxas e Certidões:

- Taxa de Cancelamento: R\$ 9,00

Certidão de quaisquer outros documentos (alterações de nomes, especialização profissional etc):R\$ _____,00

TABELA B - PESSOA JURÍDICA

I-Inscrições:

a) Original ou Definitiva: R\$ 98,00

b) Secundária R\$ 98,00

II-Anuidades:

a) Pagamento Integral até 31/03/2003

FAIXAS DE CAPITAL

1 - Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.233,00: R\$ 246,00

2 - Acima de R\$ 3.233,00 até 16.169,00R\$ 306,00

3 - Acima de R\$ 16.169,00 até R\$ 32.339,00R\$ 367,00

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

4 - Acima de R\$ 32.339,00 até R\$ 161.697,00R\$ 553,00

5 - Acima de R\$ 161.697,00 até R\$ 323.394,00R\$ 676,00

6 - Acima de R\$ 323.394,00 até R\$ 646.789,00R\$ 799,00

7 - Acima de R\$ 646.789,00R\$ 982,00

b) Pagamento Parcelado:

- Dividir o valor da anuidade pela quantidade de parcelas iguais e consecutivas estabelecidas pelo CORECON, fixando até o dia 5 (cinco) de cada mês, a partir de 31 de janeiro de 2003, como data de vencimento.

III-Emolumentos Diversos:

a) Certidões (regularidade de funcionamento, de alteração de nome ou razão social, de registro e quaisquer outras):R\$ 36,00

Estrangeiro em Situação Ilegal - Registro Provisório - Nova Redação ao Art. 8º do Decreto nº 2.771/98

De acordo com o **Decreto nº 4.400/2002 - DOU: 02.10.2002**, o Art. 8º do Decreto nº 2.771, de 8 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça compete decidir sobre os requerimentos de prorrogação do registro provisório e sua transformação em registro permanente." (NR)

Revogou-se o Art. 1º do Decreto nº 3.572, de 22 de agosto de 2000.

Feriado - Eleições 2002 - 2º Turno - Posição do TSE

Através da **Instrução nº 61, de 16.10.2002**, o Tribunal Superior Eleitoral esclareceu que no segundo turno das eleições 2002, as lojas dos shoppings centers em todo o país não poderão funcionar, com exceção das praças de alimentação, cinemas e locais de entretenimento.

Conheça a íntegra da referida Instrução:

“RESOLUÇÃO Nº 21.255
(16.10.2002)

INSTRUÇÃO Nº 61 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Funcionamento de shopping center em dia de eleição – Feriado nacional – Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento – Garantia aos funcionários do exercício do voto – Pedido parcialmente deferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, a Alshop – Associação Brasileira de Lojistas de Shopping –, entidade que representa nacionalmente lojistas de shoppings, pleiteia a este Tribunal a abertura de lojas, cinemas, praças de alimentação e entretenimentos em todos os shoppings centers do País, tendo a liberdade para o funcionamento facultativo, no próximo dia 27 de outubro de 2002.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, o dia fixado para a votação é feriado, nos termos do art. 380 do Código Eleitoral. O legislador teve a preocupação de garantir ao eleitor tempo e condições para o exercício do voto.

Sobre esse assunto, a douta Assessoria Especial da Presidência - AESP assim opinou quando analisou consulta formulada pelo Sindivarejista:

“(…)

7. Poderíamos inferir, sem risco de posicionamento adivinhatório, que a intenção do legislador foi transformar o dia das eleições em uma grande festa cívica, onde o cidadão pudesse festejar a cidadania, dirigindo-se às urnas para sufragar quem considere legítimo representante dos interesses da nação, em legítimo exercício de direito e garantia constitucional. E, para festejar, é preciso tempo, disponibilidade para o lazer, que somente um feriado permite. Além do mais, há que se imaginar que também se pensou no tempo e nas distâncias que o cidadão deveria percorrer para chegar até às Seções Eleitorais e votar.

8. O SINDIVAREJISTA parece já entender tais premissas, buscando apenas configuração deste Tribunal para poder, ou não, cumprir acordo de convenção trabalhista. Por isso, se nos permite Vossa Excelência, sugerimos se responda no sentido de que o dia 06 de outubro é feriado nacional, estando os cidadãos livres das obrigações impostas pelo trabalho, para poderem exercer o seu direito-dever de votar.

9. Oportuno lembrar, que o Código Eleitoral, no seu art. 297, impõe severa penalidade a quem ‘Impedir ou embarçar o exercício do sufrágio’, parecendo-nos, ainda, que, considerando-se que a maioria dos comerciários do Plano Piloto residem em cidades satélites, demandaria a eles grandes esforços, entre idas e vindas, além da possibilidade de virem a sofrer reprimendas face a possíveis atrasos.

10. À exceção dos servidores da Justiça Eleitoral, dos convocados para comporem as mesas receptoras de voto e dos demais prestadores de serviço indispensáveis à segurança e à saúde, ou outros que a lei determinar, todos os demais cidadãos estarão livres de prestação de serviço no dia das eleições”.

Como bem apontado pela AESP, somente alguns serviços devem ser mantidos no dia da votação.

Assim, penso que o comércio de um modo geral não deve funcionar, inclusive nos shoppings centers, ficando excepcionados da vedação os estabelecimentos que trabalham no ramo da alimentação e do entretenimento, os quais, entretanto, deverão garantir a seus empregados o exercício do voto.

Assim, o pedido deve ser parcialmente deferido.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 61 - DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu ao pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 16.10.2002.”

FGTS – PND-Programa Nacional de Desestatização – Utilização – Forma Individual ou por Intermédio de Clube de Investimento – Procedimentos Operacionais

A **Circular CEF nº 264/2002 – DOU: 15.10.2002** estabeleceu procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual ou por intermédio de Clube de Investimento, no Programa Nacional de Desestatização ou nos similares estaduais.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, constituídos sob a forma de condomínio aberto, de que participam exclusivamente pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **são a comunhão de recursos destinados à aquisição de valores mobiliários no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e/ou similares estaduais, aprovados pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND.**

A participação do trabalhador nos FMP-FGTS poderá ocorrer de forma individual ou por intermédio de Clube de Investimento - CI-FGTS.

Clube de Investimento - CI-FGTS é a **reunião, em condomínio, de pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do FGTS para aquisição de quotas de FMP-FGTS.**

O trabalhador, titular de conta vinculada do FGTS, poderá utilizar até cinquenta por cento do saldo da mesma, no Programa Nacional de Desestatização e/ou similares estaduais, aprovados pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND.

A utilização dos valores de conta vinculada se dará por meio de um único FMP-FGTS a cada oferta pública.

A limitação de cinquenta por cento deverá ser observada a cada aplicação, tendo como base o saldo da conta vinculada, e consideradas as utilizações anteriores no FMP-FGTS, devidamente atualizadas, na forma da seguinte expressão matemática:

$$(SV + SQFMP) / 2 - SQFMP,$$

onde:

- SV representa o saldo atual da conta vinculada; e

- SQFMP representa o(s) saque(s) anterior(es), para FMP, atualizado(s) nos mesmos moldes da conta vinculada do FGTS.

Cada aplicação em FMP-FGTS estará vinculada à conta correspondente do trabalhador no FGTS.

A Administradora deverá estruturar o seu cadastro de modo a preservar a correlação entre cada valor aplicado e sua respectiva conta vinculada no FGTS.

Os FMP-FGTS e CI-FGTS serão administrados, necessariamente, por instituição autorizada pela CVM.

O trabalhador, possuidor de conta vinculada, interessado em utilizar recursos do FGTS nas ofertas públicas, deverá dirigir-se a uma instituição administradora de FMP-FGTS, diretamente ou por intermédio de um CI-FGTS, para formalizar o pedido de aplicação.

No pedido, o trabalhador, devidamente identificado, deverá expressar formalmente o pleno conhecimento de que:

- o limite de valor de conta vinculada, a ser reservado para a opção, será definido pelo critério estabelecido no item 1.3.2 da Circular CAIXA nº _____ que trata a matéria;

- o valor aplicado estará sujeito às regras do mercado de ações, notadamente no que diz respeito à remuneração, uma vez que estas não estão alcançadas pela garantia a que alude o parágrafo 4º do artigo 13 da Lei 8.036/90;

- somente após decorridos doze meses da data da aplicação, poderá haver retratação com conseqüente retorno do investimento ao FGTS;

- o resgate das quotas dessa aplicação estará condicionado às hipóteses para saque do FGTS;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- o valor solicitado e acatado pela CAIXA para aplicação em FMP-FGTS ficará indisponível, na conta vinculada, até a liquidação da oferta pública, não havendo, nesse caso, possibilidade de retratação pelo aplicador.

A Administradora de FMP deverá preencher a lacuna constante do primeiro tópico com o número da Circular CAIXA vigente à época da oferta pública.

A identificação do titular da conta vinculada do FGTS é de responsabilidade da Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS, nas fases de adesão, manutenção e eventuais resgates.

A Circular CEF nº 264/2002 dispõe, ainda, sobre a Habilitação, o Cadastramento da Administradora junto à CEF

FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n.º 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 251/2002 - Revogação

A **Circular CEF nº 267/2002 - DOU: 22.10.2002** estabeleceu os novos procedimentos a serem observados pelos empregadores nos recolhimentos do FGTS, revogando a Circular CEF nº 251/2002.

Os recolhimentos do FGTS, devem ser efetuados utilizando-se da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social - GRFC, da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE ou do Documento Específico de Recolhimento do FGTS - DERF.

GFIP

Para realização dos recolhimentos nas contas tituladas pelos trabalhadores, vinculadas ao FGTS, de que tratam as Leis n.º 8.036/90, 9.601/98 e 10.097/00, das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01, bem como a prestação de informações à Previdência Social, de que trata a Lei nº 9.528/97, o empregador/contribuinte deve utilizar, obrigatoriamente, a GFIP.

A GFIP pode ser apresentada sob três formas:

- GFIP - emitida pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP;
- GFIP avulsa (uso exclusivo para empregadores domésticos e depósitos recursais); e
- GFIP pré-impressa (uso exclusivo para empregadores domésticos).

DA GFIP EM MEIO MAGNÉTICO

Conforme Portaria Interministerial 326/00, de 19.01.00, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a partir da competência agosto de 2000, o empregador está obrigado a recolher/apresentar a GFIP em meio magnético, exceto quando se tratar de depósito recursal - código 418 ou recolhimento para empregado doméstico.

Para o recolhimento/apresentação da GFIP em meio magnético, o empregador/contribuinte deve obter o Aplicativo (SEFIP), bem como se orientar pelo “Manual de Orientação da GFIP para Usuários do SEFIP”, disponíveis nos “sites”:

- da CAIXA (www.caixa.gov.br);
- do MPAS (www.previdenciasocial.gov.br); e,
- do MTE (www.mte.gov.br).

GFIP AVULSA

A GFIP avulsa - disponível no site da CAIXA (www.caixa.gov.br) e no comércio para total preenchimento pelo empregador, deve ser utilizada apenas para o recolhimento dos depósitos para fins de recurso, nos termos

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

do art. 899 da CLT e/ou para recolhimento ao empregado doméstico, nos termos da Lei 5859/72, com redação dada pela Lei n.º 10.208/01, de 23.03.01.

DERF

Recolhimento de Entidades com Fins Filantrópicos - Competências anteriores a 10.89 - Código 604. O empregador deve utilizar o DERF para efetivação dos recolhimentos ao FGTS de Depósitos de Entidades com Fins Filantrópicos - código de recolhimento 604 -, referente a competências anteriores a outubro de 1989, nos termos do Decreto-Lei nº 194/67, nas seguintes situações:

- quando da rescisão de contrato de trabalho com justa causa;
- quando da rescisão de contrato de trabalho a pedido do trabalhador;
- para fins de utilização em moradia própria quando da aquisição de imóvel concluído ou em fase de construção;
- para fins de utilização em moradia própria para amortização ou liquidação do saldo devedor; ou,
- para fins de utilização em moradia própria quando do pagamento de parte das prestações de financiamento.

GRFC

É utilizada para os recolhimentos das importâncias de que trata o artigo 18, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97, relativos a multa rescisória, verbas indenizatórias, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01.

A utilização do formulário GRFC é obrigatória para os Recolhimentos Rescisórios do FGTS efetuados a partir de 28.09.01.

A GRFC pode ser apresentada sob três formas:

- GRFC pré-impressa pela CAIXA contém os dados relativos a identificação do empregador e do trabalhador no cadastro do FGTS, bem como o saldo da conta vinculada para fins de cálculo da multa rescisória e contribuição social, quando for o caso, contemplando a informação da Maior Competência processada;
- GRFC avulsa - formulário disponível no comércio e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), para preenchimento integral dos campos pelo empregador;
- GRFC - CSE (Conectividade Social Empregador) - formulário gerado a partir de uma informação de movimentação do trabalhador, efetuada pelo empregador, via internet.

GRDE

É utilizada para recolhimento do Fundo de Garantia, objetivando a regularização total ou parcial dos débitos do empregador junto ao FGTS, que se constituem do saldo das notificações, diferenças de valores, inclusive encargos, verificados nos recolhimentos mensais e rescisórios, de contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110/01, dos débitos confessados, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e das parcelas de acordos de parcelamento de débito.

A GRDE será emitida exclusiva e gratuitamente nas agências da CAIXA em três tipos. Para:

- a) Recolhimento de débitos não individualizáveis (valores não devidos ao empregado);
- b) Recolhimento de débitos a serem individualizados pelo empregador;
- c) Recolhimento de diferenças de recolhimentos rescisórios (o empregado estará identificado).

Para sua emissão, o representante legal do empregador, devidamente identificado, deve dirigir-se a uma agência da CAIXA.

Sobre Recolhimento em Atraso, V. FGTS - Débitos de Contribuições dos Empregadores - Regularização - Procedimentos, em *Orientações*, nesta Edição.

Horário de Verão - Instituição

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O **Decreto nº 4.399/2002 - DOU: 02.10.2002** instituiu o novo horário de verão.

A partir de zero hora do dia **3 de novembro de 2002, até zero hora do dia 16 de fevereiro de 2003**, vigorará a hora de verão, em parte do Território Nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

A hora de verão será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e no Distrito Federal.

PAT - Ações de Divulgação e Fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho - Procedimentos

De acordo com a **Instrução Normativa SIT nº 30/2002 - DOU: 21.10.2002**, caberá às Chefias de Inspeção do Trabalho dos órgãos regionais do MTE diagnosticar, planejar, organizar e acompanhar as ações fiscais relativas à divulgação e ao efetivo cumprimento da legislação que disciplina o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES

O Auditor Fiscal do Trabalho ao verificar a situação da empresa quanto à operacionalização do PAT, além das medidas inerentes a ação fiscal, deverá adotar as seguintes providências:

a) quando a empresa não inscrita no Programa fornecer alimentação a seus trabalhadores prevalece o disposto no art. 458 da CLT, devendo porém ser informada sobre os benefícios, os procedimentos para adesão e a operacionalização adequada do PAT; e,

b) quando a empresa está inscrita no Programa, como beneficiária ou fornecedora/prestadora de serviço de alimentação coletiva, deve ser verificada sua adequada execução, como disciplinado na legislação.

Abertura de Processo Administrativo

As Chefias de Inspeção do Trabalho deverão emitir notificação informando a abertura de processo administrativo e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa sempre que houver proposta de cancelamento da inscrição no PAT de empresa beneficiária ou do registro de empresa fornecedora/prestadora de serviços de alimentação coletiva.

Decorrido o prazo para a apresentação de defesa pelas empresas, a Chefia de Inspeção do Trabalho encaminhará à Coordenação Geral do PAT os casos que forem constatados de reiterada prática irregular de execução do Programa, bem como aqueles onde as empresas não tenham demonstrado interesse em exercer defesa.

A Coordenação Geral do Programa de Alimentação do Trabalhador analisará a documentação constante do processo e proferirá decisão quanto ao cancelamento da inscrição de empresa beneficiária ou registro de empresa fornecedora/prestadora de serviços de alimentação coletiva, publicando a decisão no Diário Oficial da União.

A empresa descredenciada poderá solicitar nova inscrição no Programa através do órgão regional, mediante a comprovação do saneamento das irregularidades havidas, inclusive a liquidação de possíveis débitos junto à Receita Federal, INSS e MTE (FGTS), devendo o pedido, após instruído, ser encaminhado à Coordenação Geral do Programa de Alimentação do Trabalhador, para apreciação.

Consideram-se equiparadas para efeito de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT as empresas jurídicas legalmente constituídas e as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas.

Plano Real - Medidas Complementares - MP nº 64 - Prorrogação

Através de **Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional - DOU: 25.10.2002**, o PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, que “*estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de outubro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Relações Públicas - Funções e Atividades Privativas - Definição

A **Resolução CONFERP nº 43/2002 - DOU: 28.10.2002** definiu as funções privativas e as atividades específicas do profissional de Relações Públicas.

Relações Públicas são definidas como uma filosofia administrativa organizacional, com funções administrativas de direção e de comunicação, independentemente de nomenclaturas de cargos e funções que venham a ser adotadas.

Todas as ações de uma organização de qualquer natureza no sentido de estabelecer e manter, pela comunicação, a compreensão mútua com seus públicos são consideradas de Relações Públicas e, portanto, não se subordinam a nenhuma outra área ou segmento.

Relações Públicas caracterizam-se pela aplicação de conceitos e técnicas de:

- I) comunicação estratégica, com o objetivo de atingir de forma planejada os objetivos globais e os macro-objetivos para a organização;
- II) comunicação dirigida, com o objetivo de utilizar instrumentos para atingir públicos segmentados por interesses comuns;
- II) comunicação integrada, com o objetivo de garantir a unidade no processo de comunicação com a concorrência dos variados setores de uma organização.

A profissão de Relações Públicas é disciplinada pela Lei nº 5.377/67 e seu Regulamento, Decreto nº 63.283/68.

Ficam definidas as seguintes funções como privativas da atividade profissional de Relações Públicas:

I - Nos termos das alíneas "a" do art. 2º da Lei 5.377 e "c" do art. 4º do Regulamento: 1)elaborar, coordenar, implantar, supervisionar e avaliar: a) planejamento estratégico da comunicação; b) comunicação corporativa; c)campanhas institucionais de informação, integração, conscientização e motivação dirigidas a público estratégico e à informação da opinião pública e em apoio à administração, recursos humanos, marketing, vendas e negócios em geral; 2) coordenar, implantar, supervisionar, avaliar, criar e produzir material que, em essência, contenha caráter institucional da organização e se enquadre no escopo da comunicação organizacional e são conhecidos por newsletters e boletins informativos eletrônicos ou impressos, house-organs , jornais e revistas institucionais de alcance interno ou externo, relatórios para acionistas, folhetos institucionais, informações para imprensa, sugestões de pauta, balanços sociais, manuais de comunicação, murais e jornais murais;3) elaborar planejamento para o relacionamento com a imprensa: a) definir estratégia de abordagem e aproximação; b) estabelecer programas completos de relacionamento; c)manter contato permanente e dar atendimento aos chamados e demandas;d)elaborar e distribuir informações sobre a organização, que digam respeito às suas ações, produtos, serviços, fatos e acontecimentos ligados direta ou indiretamente a ela, na forma de sugestões de pauta, press releases e press kits, organizar e dirigir entrevistas e coletivas; e)criar e produzir manuais de atendimento e relacionamento com a imprensa; f)treinar dirigentes e executivos para o atendimento à imprensa, dentro de padrões de relacionamento, confiança e credibilidade;4) desenvolver estratégias e conceitos de comunicação institucional por meios audiovisuais, eletrônicos e de informática, Internet e Intranet; 5) definir conceitos e linhas de comunicação de caráter institucional para roteiros e produção de vídeos e filmes; 6) organizar e dirigir visitas, exposições e mostras que sejam do interesse da organização.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - Nos termos das alíneas "b", "c" e "d" do art. 2.º da Lei 5.377 e "b" e "e" do art. 4.º do Regulamento: 1 - coordenar e planejar pesquisas de opinião pública para fins institucionais: a) analisar os resultados obtidos e proferir diagnóstico; b) detectar situações que possam afetar a imagem da organização e realizar prognósticos; 2) implantar, realizar, coordenar, dirigir, acompanhar e avaliar: a) auditoria e pesquisa de opinião; b) auditoria e pesquisa de imagem; c) auditoria e pesquisa de clima organizacional; d) auditoria e pesquisa de perfil organizacional;

III - Nos termos das alíneas "e" do art. 2.º da Lei 5.377 e "g" do art. 4.º do Regulamento, combinado com o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação N.º CNE 0016/2002, de 13 de março de 2002: 1) ser professor de disciplinas que têm por objetivo o desenvolvimento das competências específicas da formação do Profissional de Relações Públicas, a saber: a) história das Relações Públicas e do desenvolvimento de seu campo profissional no Brasil e no mundo; b) conceitos fundamentais, métodos e técnicas de Relações Públicas; c) uso das estratégias, dos instrumentos e das linguagens de comunicação dirigida; d) métodos e técnicas de diagnóstico e prognóstico da comunicação organizacional e da pesquisa com fins institucionais; e) aspectos teóricos e práticos do planejamento da comunicação organizacional; f) legislação das Relações Públicas, código de ética e conduta da profissão; g) trabalhos práticos orientados de Relações Públicas; 2) supervisionar estágios curriculares ou extra-curriculares; 3) coordenação: a) de laboratório, escritório-modelo ou agência-modelo; b) didático-pedagógica específica da habilitação;

IV - Nos termos das alíneas "a", "d" e "f" do art. 4.º do Regulamento: 1) criar, apresentar, implantar, gerar, propor, coordenar, executar e desenvolver políticas e estratégias que atendam às necessidades de relacionamento da organização com seus públicos; 2) implantar, coordenar, desenvolver e dirigir ações em órgãos públicos que tenham por objeto a comunicação pública ou cívica; 3) acompanhar assuntos de interesse público afetos à organização; 4) definir conceitos e sugerir políticas de: a) relações públicas para a organização; b) atitudes ou mudança de atitudes no tratamento com os públicos e em relação à opinião pública; c) estratégias da comunicação; d) administração de ações de comunicação em situação de crise e de emergência; e) apoio ao marketing, dentro das atividades de comunicação dirigida; f) propaganda institucional; 5)-desenvolver, implementar, executar e coordenar campanha de envolvimento com público de interesse, campanha temática de integração, orientação, motivação, desenvolvimento organizacional e aquela que envolva relacionamento com funcionários, familiares, acionistas, comunidade, fornecedores, imprensa, governo, clientes, concorrentes, escolas e academias e clubes de serviços e organizações sociais; 6)-definir os públicos estratégicos da organização e caracterizar a segmentação feita de acordo com as técnicas de Relações Públicas para a definição das relações com funcionários, também chamada de comunicação interna; acionistas; fornecedores; comunidade; imprensa; clientes; governo; entidades de classes, associações e organizações não-governamentais; entidades do Terceiro Setor e benemerentes e com qualquer outro tipo de público que seja caracterizado por interesse em comum em relação à organização; 7) pesquisar, formalizar, promover, orientar e divulgar para os públicos estratégicos a aplicação do Código de Conduta Ética e do Código de Valores da organização; 8) - conceber, criar, planejar, implantar e avaliar eventos e encontros institucionais que tenham caráter informativo para construir e manter imagem; 9) desenvolver, implementar, montar, coordenar, dirigir, executar e avaliar serviço de relações governamentais executar e coordenar atividades de Relações Governamentais lobby e cerimonial.

A falta do registro junto ao Conselho Regional respectivo torna ilegal o exercício da profissão, da atividade ou da função de Relações Públicas, tornando-se o infrator, pessoa física ou jurídica, punível com as cominações definidas no Código Penal Brasileiro e nas resoluções normativas do CONFERP.

Seguro-Desemprego – CEF: Agente Operador – Instituição

De acordo com a **Portaria Interministerial MTE/MF nº 70/2002 – DOU: 14.10.2002** fica a Caixa Econômica Federal - CAIXA instituída como agente operador do Seguro-Desemprego, nos limites do inciso I do art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Caberá à CAIXA, na qualidade de agente operador, as seguintes atribuições:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - efetuar, de forma complementar às Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos Estados e às demais entidades conveniadas com o MTE, a habilitação de beneficiários ao seguro-desemprego;

II - efetuar o pagamento da assistência financeira temporária aos beneficiários do seguro-desemprego;

III - fornecer a infra-estrutura necessária à operação descentralizada do Programa de Seguro-Desemprego, com vistas à melhoria do atendimento ao trabalhador, nos termos a serem pactuados com o MTE;

IV - promover o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informações de suporte ao pagamento do benefício do seguro-desemprego;

V - implementar ações relacionadas a confrontação de informações e desenvolvimento de rotinas que visem aperfeiçoar os mecanismos de segurança com vistas à operacionalização do disposto no caput do art. 1º; e

VI - fornecer ao MTE, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), aos órgãos de controle interno e externo do Governo Federal e demais órgãos públicos competentes, bem como disponibilizar à sociedade as informações necessárias ao acompanhamento, à avaliação e ao controle das concessões do benefício do seguro-desemprego.

Caberá ao MTE:

I - prestar ao agente operador o apoio técnico e logístico necessário; e

II - transferir ao agente operador, tempestivamente, os recursos necessários para o pagamento do seguro-desemprego.

Seguro-Desemprego - Trabalhador Resgatado da Condição Análoga à de Escravo

De acordo com a **MP nº 74/2002 - DOU: 24.10.2002**, o Art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(...)" (NR)

passando a vigorar acrescida do seguinte art. 2-C:

"Art. 2-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Técnicos em Radiologia Estrangeiros - Inscrição - Normatização

A **Resolução CONTER nº 6/2002 - DOU: 23.10.2002** institui e normatiza a inscrição do Técnico ou Tecnólogo em Radiologia Estrangeiro, bem como do Brasileiro com diploma obtido em escola técnica ou superior estrangeira, os quais terão registro para o exercício profissional na forma estabelecida na Resolução.

Os diplomas de instituições de ensino superior ou escolas técnicas estrangeiras devem ser revalidados, na forma da lei, por instituição credenciada pelo Sistema Educacional, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação, após avaliação do diploma e da grade curricular, indicando-se compatibilidade com curso ministrado no Brasil, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação e suas Secretarias de Educação nos diversos Estados brasileiros.

O Tecnólogo ou Técnico em Radiologia estrangeiro, para obter registro junto aos Conselhos Regionais, deve comprovar a proficiência na língua portuguesa, apresentando o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), expedido por instituição oficial de ensino.

Estrangeiro com Visto Permanente

O Técnico ou Tecnólogo em Radiologia estrangeiro, com visto permanente, poderá registrar-se nos Conselhos Regionais e usufruir dos mesmos direitos dos profissionais brasileiros quanto ao exercício profissional, exceto com relação aos cargos privativos de cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, não podendo, também, ser eleito ou eleger membros nos respectivos Conselhos.

Estrangeiro com Visto Temporário

O Técnico ou Tecnólogo em Radiologia estrangeiro, detentor de visto temporário no País, não poderá inscrever-se nos Conselhos Regionais e estará impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no art. 13, V do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80).

O Técnico ou Tecnólogo em Radiologia estrangeiro, detentor de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de técnico, por um período superior a 180 dias, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (art. 13, V da Lei n.º 6.815/80), estará obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais enquanto perdurar o exercício de suas atividades profissionais ou na vigência do visto. Nesta Hipótese, além da documentação exigida para inscrição profissional junto aos respectivos Regionais, será necessária apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o Técnico ou Tecnólogo em Radiologia a serviço do governo brasileiro.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Construção Civil - Matrícula de Obra

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Sumário

- 1 – Responsabilidade pela Matrícula
- 2 - Realização da Matrícula - Local – Documentos
- 3 - Contrato de Empreitada Total
- 4 - Obra não Realizada por Desistência de Execução do Projeto
- 5 - Matrícula Indevida
- 6 - Entidade Beneficente ou Religiosa
- 7 - Matrícula CEI
- 7.1 - Co-proprietários – Cadastramento
- 7.2 - Endereço da Obra
- 7.3 -Edificação Precedida de Demolição
- 7.4 - Nova Matrícula para cada Obra no mesmo Endereço
- 7.5 - Uma única Matrícula para Obras Concomitantes constantes do Mesmo Projeto
- 8 - Rescisão do Contrato de Empreitada Total
- 9 - Obra Inacabada
- 10 - Omissão do Responsável pela Execução da Obra
- 11 - Matrícula de Obra por Projeto
- 11.1 - Fracionamento do Projeto - Admissão – Casos
- 12 - Dispensa de Matrícula – Casos
- 13 - Repasse Integral do Contrato ou da Obra
- 14 - Contrato de Empreitada Total celebrado com Consórcio constituído exclusivamente de Empresas Construtoras
- 15 - Obras no Exterior

1- Responsabilidade pela Matrícula

São responsáveis pela matrícula da obra de construção civil:

I - o proprietário;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observado o disposto no § 2º do art. 2º da IN nº 69/2002;

Nota:

Dispõe o §2º do Art. 2º da In nº 69/2002:

"§ 2º Receberá tratamento de empreitada parcial:

a) o contrato de empreitada com empresa construtora que contenha cláusula estabelecendo o faturamento de subempreiteira, contratada pela construtora, diretamente para o proprietário, dono da obra ou incorporador;

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - o contrato de empreitada com empresa construtora que contenha cláusula estabelecendo o faturamento de subempreiteira, contratada pela construtora, diretamente para o proprietário, dono da obra ou incorporador;

II - a contratação de empresa não-registrada no CREA ou de empresa registrada no CREA com habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que essas empresas assumam a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no inciso III do art. 5º;

III - a contratação de consórcio que não seja constituído, exclusivamente, por empresas construtoras ou que não atenda aos requisitos do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

V - a empresa líder, na contratação de consórcio por empreitada total.

Na hipótese de contratação de **cooperativa de trabalho por empreitada total**, o responsável pela matrícula e pela regularização da obra será o proprietário ou o dono-da-obra ou o incorporador que a contratar.

2 - Realização da Matrícula - Local - Documentos

O responsável deverá providenciar a matrícula junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da obra, por meio da:

I - página da previdência na Internet (www.previdenciasocial.gov.br), sendo as informações prestadas de sua inteira responsabilidade, ficando sujeitas à confirmação, quando da regularização da obra ou durante a ação fiscal;

II - Agência da Previdência Social (APS) ou Unidade Avançada de Atendimento (UAA), mediante as informações constantes dos seguintes documentos:

- a) instrumento de constituição da empresa e alterações e atas de eleição da diretoria, quando for o caso;
- b) aqueles que identifiquem o representante legal da empresa;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- d) contrato de empreitada total, celebrado com o proprietário, dono da obra ou incorporador, no caso de empresa construtora responsável pela matrícula;
- e) projeto da obra a ser executada ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para a obra a ser matriculada ou alvará de concessão de licença para construção, sempre que exigível pelos órgãos competentes;
- f) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para a obra a ser matriculada;
- g) alvará de concessão de licença para construção, sempre que exigível pelos órgãos competentes;
- h) contrato com a Administração Pública e edital, no caso de obra vinculada aos procedimentos licitatórios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- i) carteira de identidade, CPF e comprovante de residência do responsável pessoa física.

3 - Contrato de Empreitada Total

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Tratando-se de contrato por empreitada total, serão informados, no ato da matrícula, o valor total do contrato e se esse valor inclui mão-de-obra e material, sendo que a empresa responsável pela matrícula deverá comunicar ao INSS qualquer alteração contratual.

4 - Obra não Realizada por Desistência de Execução do Projeto

No caso de obra não-realizada em razão de desistência de execução do projeto, o interessado deverá comprovar o fato mediante a apresentação da certidão de cancelamento de alvará ou vistoria do órgão público competente, comprovando que a obra não foi realizada.

5 - Matrícula Indevida

A matrícula indevida deverá ser cancelada mediante requerimento do interessado, no qual constem a justificação para o cancelamento e a apresentação dos documentos comprobatórios das alegações apresentadas na justificação.

A matrícula de obra em cuja conta-corrente constem recolhimentos ou para a qual foi entregue Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com código diverso do 906 somente poderá ser baixada pela fiscalização.

6 - Entidade Beneficente ou Religiosa

A entidade beneficente ou religiosa que executar obra de construção civil utilizando apenas o trabalho de voluntários e sem mão-de-obra remunerada, para comprovar a não-ocorrência de fato gerador das contribuições previdenciárias deverá apresentar, no ato da matrícula, relação discriminada dos nomes dos colaboradores, endereço residencial completo e respectivas funções, bem como comunicar toda e qualquer alteração posterior. O disposto, exceto a efetivação de matrícula, aplica-se à entidade beneficente ou religiosa que executar os serviços de construção civil constantes no Anexo III da IN nº 69/2002.

7 - Matrícula CEI

A obra de construção civil matriculada receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, denominado matrícula CEI.

No ato da matrícula, ao efetuar o cadastro da obra, no campo "nome", será inserida a razão social ou o nome do proprietário, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

I - na contratação de empreitada total, a matrícula será de responsabilidade da contratada e, no campo "nome" do cadastro, constará a razão social da empresa construtora contratada, seguida da razão social ou do nome do contratante proprietário, dono da obra ou incorporador;

II - na contratação de empreitada parcial, a matrícula será de responsabilidade da contratante e, no campo "nome" do cadastro, constará a razão social ou o nome do proprietário, do dono da obra ou do incorporador;

III - nos contratos em que a empresa contratada não seja construtora, como definida nesta Instrução Normativa, ainda que forneça todo o material e mão-de-obra, a matrícula será de responsabilidade da contratante e, no campo "nome" do cadastro, constará a razão social ou o nome do proprietário, dono da obra ou incorporador ;

IV - para a edificação de construção em condomínio, na forma da Lei nº 4.591, de 1964, no campo "nome" do cadastro, constará a razão social ou nome de um dos condôminos, seguido da expressão "e outros" e a denominação atribuída ao condomínio;

V – para a obra objeto de incorporação imobiliária, na forma da Lei nº 4.591, de 1964, no campo "nome" do cadastro, constará a razão social ou o nome do incorporador, seguido da denominação atribuída ao condomínio;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VI - para a construção em nome coletivo, no campo "nome" do cadastro, deverá constar a razão social ou nome de um dos proprietários ou donos da obra, seguido da expressão "e outros".

7.1 - Co-proprietários - Cadastramento

No ato da matrícula, todos os co-proprietários da obra deverão ser cadastrados.

7.2 - Endereço da Obra

O campo "logradouro" do cadastro deverá ser preenchido com o endereço da obra.

Considera-se estabelecimento da empresa a obra de construção civil matriculada no CEI.

7.3 -Edificação Precedida de Demolição

Art. 7º A matrícula será única, quando se referir à edificação precedida de demolição, desde que a demolição e a edificação sejam de responsabilidade da mesma empresa.

7.4 - Nova Matrícula para cada Obra no mesmo Endereço

Para cada obra de construção civil, no mesmo endereço, será emitida nova matrícula, não se admitindo a reutilização da anterior, exceto se a obra não tiver sido regularizada junto ao INSS.

7.5 - Uma única Matrícula para Obras Concomitantes constantes do Mesmo Projeto

Será efetuada uma única matrícula CEI para a obra que envolver, concomitantemente, obra nova, reforma, demolição e acréscimo, ou dois ou mais destes, constantes do mesmo projeto.

A demolição, a reforma e o acréscimo deverão ter matrícula própria quando não constarem do mesmo projeto.

8 - Rescisão do Contrato de Empreitada Total

Havendo rescisão do contrato de empreitada total, a construtora responsável pela obra deverá regularizar junto ao INSS a área já construída.

9 - Obra Inacabada

Para a continuação de obra inacabada, ainda que parte esteja devidamente regularizada, será mantida a mesma matrícula, desde que o responsável seja o mesmo.

O contrato entre o proprietário, o dono da obra ou o incorporador e uma outra construtora, com o objetivo de finalizar a obra, será considerado de **empreitada parcial**.

Tendo sido emitida a CND de obra parcial ou a CND de obra inacabada, o contrato com empresa construtora para finalizar a obra incompleta poderá ser considerado de empreitada total se a empresa construtora matricular em seu nome a área da obra a ser finalizada.

Inexistindo CND de obra parcial ou CND de obra inacabada que demonstre a área realizada pela primeira construtora, a regularização da área total da obra, para fins de obtenção da CND respectiva, será efetuada pelo proprietário, pelo dono da obra ou pelo incorporador, observando-se o seguinte:

I - o proprietário, o dono da obra ou o incorporador deverá solicitar a abertura de matrícula em seu nome, independentemente de a primeira construtora ter ou não matriculado a obra, na qual será mencionada a matrícula anterior, se houver;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II – as contribuições devidas serão apuradas com base na escrituração contábil regular do proprietário, do dono da obra ou do incorporador;

III - inexistindo escrituração contábil regular, as contribuições devidas serão apuradas por aferição indireta, aproveitando-se os recolhimentos anteriormente efetuados com vinculação inequívoca à obra, conforme disposto nos artigos 105 a 109 da IN nº 69/2002.

A obra será regularizada em nova matrícula, que será aberta pelo proprietário, dono da obra ou incorporador, caso a empreitada parcial seja caracterizada.

10 - Omissão do Responsável pela Execução da Obra

Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula de ofício, com base nas informações e nos documentos examinados, e emitirá o Auto de Infração (AI).

11 - Matrícula de Obra por Projeto

Art. 11. A matrícula da obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas.

11.1 - Fracionamento do Projeto - Admissão - Casos

Admitir-se-ão o fracionamento do projeto e a matrícula por contrato, sendo que o contrato será considerado como de empreitada total, quando celebrado por mais de uma empresa construtora diretamente com o proprietário ou com o dono da obra, nos seguintes casos:

I - contratos com órgãos públicos, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 1993;

II - construção e ampliação de estações e de redes de distribuição de energia elétrica (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4532-2/01);

III - construção e ampliação de estações e redes de telefonia e comunicação (CNAE 4533-0/01);

IV - construção e ampliação de redes de água e esgotos (CNAE 4529-2/03);

V - construção e ampliação de redes de transportes por dutos (CNAE 4529-2/04);

VI - construção e ampliação de rodovias e vias férreas, excetuando-se a construção de pistas de aeroportos (CNAE 4522-5/01).

Admitir-se-á, ainda, o fracionamento do projeto para fins de matrícula e de regularização, quando envolver:

I - a construção de mais de um bloco, conforme projeto, e o proprietário, o dono da obra ou o incorporador contratar a execução com mais de uma empresa construtora, ficando cada contratada responsável pela execução integral e pela regularização da sua respectiva matrícula, sendo considerado cada contrato como de empreitada total;

II - a construção de casas geminadas em terreno cujos proprietários sejam cada um responsável pela execução da sua unidade.

A unidade imobiliária a ser regularizada por condômino ou por adquirente de imóvel incorporado está sujeita à matrícula própria, distinta da matrícula efetuada por projeto, nos termos do § 4º do Art. 117 da IN nº 69/2002.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

12 - Dispensa de Matrícula - Casos

Estão dispensados de matrícula junto ao INSS:

I - na construção civil, os serviços discriminados como tal no Anexo III da IN nº 69/2002;

II - a construção sem mão-de-obra remunerada, de acordo com o disposto no art. 112 da IN nº 69/2002;

III - a reforma de pequeno valor.

Considera-se reforma de pequeno valor a reforma efetuada por pessoa jurídica, com escrituração contábil regular, sem alteração de área, cujo custo total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição. (Inciso L do Art. 2º da IN nº 69/2002).

Nos casos previstos nos Incisos I e III, a dispensa de matrícula não implica isenção das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), que deverão ser recolhidas no CNPJ do sujeito passivo.

As empresas contratadas nos casos previstos nos Incisos I e III deverão elaborar **GFIP específica**, com código 150 ou 907, constantes no Manual de Orientação da GFIP para Usuários do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Manual da GFIP), e elaborar **folha de pagamento específica**, fazendo constar no campo "Inscrição Tomador CNPJ/CEI" da GFIP o CNPJ do contratante.

Os serviços previstos nos Incisos I e III estão sujeitos à **retenção** de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando for o caso.

A execução dos serviços de construção civil não-sujeitos à averbação no registro imobiliário, destacados no Anexo III da IN nº 69/2002, com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)" entre parênteses e em maiúsculo, está dispensada da matrícula no INSS, independentemente da forma de contratação, sujeitando-se à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, observados os procedimentos estabelecidos nos artigos 37 a 58 da referida IN que dispõem sobre a Retenção de 11%.

13 - Repasse Integral do Contrato ou da Obra

Ocorrendo o repasse integral do contrato ou da obra, manter-se-á a matrícula CEI básica, acrescentando-se no campo "nome" do cadastro a razão social da empresa construtora para a qual foi repassado o contrato, sendo que deverá constar no campo próprio os demais dados cadastrais dessa empresa, a qual passará à condição de co-responsável pela matrícula e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Considera-se repasse integral a transferência em que são mantidas as mesmas características do contrato original, inclusive preço e objeto.
Constatada a inobservância do disposto, a segunda contratada terá o tratamento de subempreiteira, sujeita à retenção.

14 - Contrato de Empreitada Total celebrado com Consórcio constituído exclusivamente de Empresas Construtoras

Tratando-se de contrato de empreitada total celebrado com consórcio constituído exclusivamente de empresas construtoras, a matrícula da obra será efetuada junto à APS ou à UAA circunscricionante do estabelecimento centralizador da empresa líder e será expedida com a identificação de todas as empresas consorciadas, observados os seguintes procedimentos:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - a matrícula de obra executada por empresas em consórcio será feita mediante a apresentação de requerimento subscrito pelo seu representante legal, em que constem:

- a) os dados cadastrais de todas as empresas consorciadas;
- b) a indicação da empresa responsável ou da administradora do consórcio, denominada empresa líder;
- c) a designação e o objeto do consórcio;
- d) a duração e o endereço do consórcio e o foro eleito para dirimir questões legais;
- e) as obrigações, as responsabilidades e as prestações específicas de cada uma das empresas consorciadas;
- f) as disposições sobre o recebimento de receitas, a partilha de resultados, a administração do consórcio, os procedimentos contábeis e sobre a representação legal das empresas consorciadas;
- g) a identificação da obra;

II - o requerimento de que trata o Inciso I deverá vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- a) compromisso público ou particular de constituição do consórcio, arquivado no Registro do Comércio;
- b) instrumento de constituição de todas as empresas consorciadas e respectivas alterações;
- c) instrumento que identifique o representante legal de cada uma das empresas consorciadas;
- d) comprovante de inscrição no CNPJ do consórcio e das empresas consorciadas;
- e) contrato celebrado com a contratante;
- f) projeto da obra a ser executada;
- g) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA;
- h) alvará de concessão de licença para construção, sempre que exigível pelos órgãos competentes, observado o disposto no § 4º do Art. 60 da IN nº 69/2002.

Nota:

Dispõe o §4º do Art. 60, citado:

"§ 4º Na ausência do alvará de concessão de licença para construção e havendo necessidade de comprovação da data de início da obra de construção civil, o alvará será suprido por outro documento capaz de representar a veracidade da informação, podendo ser solicitado contrato, nota fiscal ou fatura, certidão, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa ao projeto arquitetônico, estrutural ou de responsabilidade técnica pela execução da obra, entre outros elementos".

Os requisitos previstos nas alíneas "c" a "f" do Inciso I poderão ser supridos com a entrega, no ato da matrícula, de cópia do contrato de constituição do consórcio, que também deverá ficar arquivado na APS ou na UAA circunscrecionista do local do estabelecimento centralizador da empresa líder.

No campo "nome" do cadastro da matrícula, deverão constar a razão social da empresa líder, seguida da expressão "e outros", e a expressão "CONSÓRCIO" e o seu respectivo número de inscrição no CNPJ.

Quando houver alteração de um ou mais participantes do consórcio, este fato deverá ser comunicado ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A matrícula de obra sob a responsabilidade de consórcio ficará vinculada ao CNPJ de todas as consorciadas e não ao CNPJ do consórcio.

15 - Obras no Exterior

As obras executadas no exterior por empresas nacionais, das quais participem trabalhadores brasileiros vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão matriculadas no INSS na forma aqui tratada, observando-se:

No campo "endereço" do cadastro da matrícula, consignar-se-á "*Obra no exterior, em _____*", que será completado com o nome do país e da cidade de localização da obra, e os campos "Município" e "CEP" serão preenchidos com os *dados do estabelecimento centralizador da empresa no Brasil*.

Fundamentação Legal: Arts. 3º ao 15 da Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002.

TRABALHO

13º Salário – Considerações Gerais

Sumário

1 - Direito – Valor – Data de Pagamento

- 1.1 - Direito
- 1.2 - Valor
- 1.3 - Data de Pagamento

2 - Cálculo

2.1 - *Primeira Parcela – Adiantamento*

- 2.1.1 - Admissão até 17/01 – Integral
 - 2.1.1.1 - Salário Fixo: (mensalista, horista e diarista)
 - 2.1.1.2 - Salário Variável (comissões, tarefas, horas extras e adicionais variáveis)
 - 2.1.1.3 - Salário Misto (fixo e variável)
- 2.1.2 - Admissão após 17/01 – Proporcional
 - 2.1.2.1 - Salário Fixo
 - 2.1.2.2 - Salário Variável
 - 2.1.2.3 - Salário Misto

2.2 - *Segunda Parcela – Parcela Final*

- 2.2.1 - Admissão até 17/01
 - 2.2.1.1 - Salário Fixo (mensalista, horista e diarista)
 - 2.2.1.2 - Salário Variável (comissões, tarefas, horas extras e adicionais variáveis)
 - 2.2.1.3 - Salário Misto (fixo e variável)
- 2.2.2 - Admissão após 17/01
 - 2.2.2.1 - Salário Fixo
 - 2.2.2.2 - Salário Variável
 - 2.2.2.3 - Salário Misto (fixo e variável)

2.3 - *Ajuste do 13º salário*

3 - Rescisão Contratual

- 3.1 - Direito
- 3.2 - Justa causa

4 - Afastamento – Faltas

- 4.1 - Auxílio-Doença Previdenciário

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- 4.2 - Auxílio-Doença Acidentário
- 4.3 - Serviço Militar
- 4.4 - Faltas

5 - Incidências Legais de INSS, FGTS e IRF

- 5.1 - Contribuições Previdenciárias – INSS
 - 5.1.1 - Base de Cálculo
 - 5.1.2 - Prazo
 - 5.1.3 - Prazo: Ajuste
 - 5.1.4 - Recolhimento
 - 5.1.5 - Rescisão Contratual – Regras para Incidência e Recolhimentos do INSS
- 5.2 - FGTS
- 5.3 - Imposto de Renda

1 — Direito — Valor — Data de Pagamento

A gratificação natalina foi instituída pela Lei nº 4.090/62, e disciplinada pela Lei nº 4.749/65 e Decreto nº 57.155/65.

1.1 — Direito

O 13º salário é devido a todos os empregados urbanos e rurais, inclusive os domésticos, proporcional ou integralmente por ano civil.

1.2 — Valor

Corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, e considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 dias, no ano civil. No caso de comissões e adicionais **variáveis**, dar-se-á a integração pela **média**.

1.3 — Data de Pagamento

O adiantamento (1ª parcela) é feito entre os meses de fevereiro e novembro, e pode ser requerido no mês de janeiro para ser recebido por ocasião das férias.

O pagamento da parcela final (2ª parcela) é feito até o dia 20 de dezembro. Os ajustes, no caso de variáveis, deve ser realizado até o dia 10 de janeiro do ano seguinte.

A contabilização observará o regime de competência, através da provisão mensal como despesa ou custo de produção.

Os valores pagos serão registrados em contas próprias de adiantamento no ativo circulante. É efetuada a baixa da provisão, até o limite do saldo quando da inclusão da verba e seus encargos na Folha de Pagamento.

Será efetuada apropriação como custo ou despesa, quando o saldo de provisão for insuficiente, creditando-se a conta “Salários e Ordenados a Pagar”, a qual serão debitada pela baixa dos adiantamentos registrados no Ativo.

2 — Cálculo

Regra básica para cálculo do 13º salário na vigência do contrato de trabalho:

Admissão até 17.01 — Integral

Admissão após 17.01 — Proporcional

2.1 — Primeira Parcela — Adiantamento

2.1.1 — Admissão até 17.01 — Integral

2.1.1.1 — Salário Fixo: (mensalista, horista e diarista)

Metade da Remuneração do Mês Anterior.

Exemplo 1:

- Salário mensal: R\$ 2.000,00
- Valor do 13º salário: R\$ 1.000,00

Exemplo 2:

- Salário-hora: R\$ 5,00
- Valor do 13º salário: R\$ 550,00 (considerando uma jornada de 44 h semanais)

2.1.1.2 — Salário Variável (comissões, tarefas, horas extras e adicionais variáveis)

Metade da Média até o Mês Anterior ao do Pagamento

Exemplo:

- Adiantamento em novembro
- Total das comissões de janeiro a outubro: R\$ 15.800,00
- Média do período: R\$ 1.580,00 ($15.800,00 : 10$)
- Valor do 13º salário: R\$ 790,00 ($1.580,00 : 2$)

2.1.1.3 — Salário Misto (fixo e variável)

Calcula-se a média, na forma do exemplo anterior. Soma-se a média apurada ao salário fixo e paga-se a metade.

Exemplo 1:

- Adiantamento em novembro
- Média das comissões: R\$ 1.580,00
- Salário fixo: R\$ 2.000,00
- Valor do 13º salário: R\$ 1.790,00

Exemplo 2:

- Adiantamento em setembro
- Total de horas extras de janeiro a agosto: 30h
- Média de horas extras no período: 3,75 ($30 : 8$) ou, 3:45h
- Valor da hora extra em agosto: R\$ 7,00
- Valor da média das horas extras: R\$ 26,25 ($3,75 \times 7$)
- Valor do 13º salário referente a horas extras: R\$ 13,12 ($26,25 : 2$) (a ser integrado à metade da parte fixa do salário)
- Salário fixo: R\$ 946,00
- Valor do 13º salário: R\$ 486,12 ($473,00 + 13,12$)

2.1.2 — Admissão após 17.01 — Proporcional

2.1.2.1 — Salário Fixo

Primeiro é estabelecida a remuneração mensal sobre a qual é calculada a proporcionalidade, atribuindo-se 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias (mês civil). O valor do adiantamento corresponderá à metade do encontrado.

Exemplo:

- Adiantamento em setembro
- Admissão em 03.02
- Salário mensal: R\$ 1.800,00
- Total dos meses de fevereiro a agosto: 07
- Proporcionalidade: R\$ 1.050,00 ($1.800,00 : 12 \times 7$)
- Valor do 13º salário: R\$ 525,00 ($1.050,00 : 2$)

2.1.2.2 — Salário Variável

- 1º) Calcula-se a média do período trabalhado (da admissão até o mês anterior ao do pagamento).
- 2º) Atribui-se a proporcionalidade sobre a média, a razão de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 dias.
- 3º) O valor do adiantamento corresponde à metade do valor encontrado.

Exemplo:

- Adiantamento em novembro
- Admissão em 08.08
- Valor total das comissões de agosto a outubro: R\$ 10.300,00
- Total de meses trabalhados de agosto a outubro = 03
- Média do período: R\$ 3.433,33 ($10.300,00 : 3$)
- Proporcionalidade: R\$ 858,33 ($3.433,33 : 12 \times 3$)
- Valor do 13º salário: R\$ 429,16 ($858,33 : 2$)

2.1.2.3 — Salário Misto

- 1º) Calcula-se a média do período trabalhado.
- 2º) A média encontrada é adicionada à parte fixa.
- 3º) Sobre o total atribui-se a proporcionalidade.
- 4º) O valor do adiantamento corresponderá à metade da proporcionalidade encontrada.

Exemplo:

- Adiantamento em novembro
- Admissão em 08.08
- Salário fixo: R\$ 2.000,00
- Valor total das comissões de agosto a outubro: R\$ 10.300,00
- Total dos meses considerados: 03
- Média do período: R\$ 3.433,33
- Salário fixo acrescido da média: R\$ 5.433,33
- Proporcionalidade: R\$ 1.358,33 ($5.433,33 : 12 \times 3$)
- Valor do 13º salário: R\$ 679,16 ($1.358,33 : 2$)

2.2 — Segunda Parcela — Parcela Final

É paga em dezembro, até o dia 20, ou por ocasião da rescisão contratual. A segunda parcela totaliza o 13º salário.

2.2.1 — Admissão até 17.01

2.2.1.1 — Salário Fixo (mensalista, horista e diarista)

Corresponde à remuneração mensal de dezembro ou do mês da rescisão, deduzido o adiantamento.

Exemplo:

- Valor do adiantamento: R\$ 1.000,00
- Salário em dezembro: R\$ 4.000,00

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

— Valor do 13º salário (2ª parcela): R\$ 3.000,00 (4.000,00 — 1.000,00)

2.2.1.2 — Salário Variável (comissões, tarefas, horas extras e adicionais variáveis)

Corresponde à média das importâncias percebidas de janeiro a novembro, ou de janeiro até o mês da rescisão contratual. Deste valor deduz-se o adiantamento.

Exemplo:

- Valor do adiantamento: R\$ 790,00
- Valor das comissões de janeiro a novembro: R\$ 18.000,00
- Média do período: R\$ 1.636,36 (18.000,00 : 11)
- Valor do 13º salário 2ª parcela: R\$ 846,36 (1.636,36 — 790,00)

2.2.1.3 — Salário Misto (fixo e variável)

- 1º) Apura-se a média, na forma do item anterior.
- 2º) Atribui-se a proporcionalidade relativamente à média (avos até o mês anterior ou mês da rescisão).
- 3º) Soma-se o valor encontrado à parte fixa e deduz-se o valor do adiantamento.

Exemplo:

- Média das comissões de janeiro a novembro, ou de janeiro até o mês da rescisão: R\$ 1.636,36
- Valor do adiantamento: R\$ 1.790,00
- Salário fixo em dezembro: R\$ 4.000,00
- Valor da segunda parcela: R\$ 3.846,00 (1.636,36 + 4.000,00 – 1.790,00)

2.2.2 — Admissão após 17.01

2.2.2.1 — Salário Fixo

Sobre a remuneração de dezembro ou do mês da rescisão é aplicada a proporcionalidade, atribuindo-se 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias. Do valor encontrado, deduz-se o adiantamento.

Exemplo:

- Admissão em 03.02
- Valor do adiantamento R\$ 525,00
- Valor da remuneração em dezembro: R\$ 4.000,00
- Total de meses de fevereiro a dezembro: 11
- Proporcionalidade: R\$ 3.666,66 (11/12) (4.000,00: 12 x 11)
- Valor do 13º salário (2ª parcela): R\$ 3.141,66 = (3.666,66 – 525,00)

2.2.2.2 — Salário Variável

- 1º) Calcula-se a média do período (da admissão até o mês anterior ao do pagamento).
- 2º) Sobre a média encontrada, atribui-se a proporcionalidade, a razão de 1/12 por mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias.
- 3º) Do valor encontrado deduz-se o adiantamento.

Exemplo:

- Admissão em 08.08
- Valor do adiantamento: R\$ 429,16
- Média do período (de agosto a novembro): R\$ 4.562,00
- Proporcionalidade: R\$ 1.520,67 (4.562,00 : 12 x 4)
- Valor do 13º salário: R\$ 1.091,51 (1.520,67 – 429,16)

2.2.2.3 — Salário Misto (fixo e variável)

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- 1º) Calcula-se a média das variáveis do período (da admissão ao mês anterior do pagamento ou até o mês da rescisão).
- 2º) Atribui-se a proporcionalidade relativamente à média (avos até o mês anterior, ou mês da rescisão).
- 3º) Atribui-se a proporcionalidade relativamente à parte fixa (avos até o mês de dezembro ou mês da rescisão).
- 4º) Somam-se as duas proporcionalidades e deduz-se o adiantamento.

Exemplo:

- Admissão em 06.04
- Valor do adiantamento: R\$ 831,50
- Salário fixo em dezembro: R\$ 3.000,00
- Total comissões de abril a novembro: R\$ 3.600,00
- Média do período: R\$ 450,00 (3.600,00 : 8)
- Proporcionalidade relativamente à média: R\$ 300,00 (8/12) (450,00 : 12 x 8)
- Proporcionalidade relativamente à parte fixa: R\$ 2.250,00 (9/12) (3.000,00 : 12 x 9)
- Valor da segunda parcela: R\$ 1.718,50 (300,00 + 2.250,00 – 831,50)

2.3 — Ajuste do 13º Salário

É a terceira parcela relativamente à parte **variável**, pois:

- a) primeira parcela: é calculada até o mês anterior ao do pagamento (entre os meses de fevereiro e novembro).
- b) segunda parcela: é calculada até o mês de novembro (pagamento até 20.12).
- c) terceira parcela: calculada até o mês de dezembro (pagamento até 10 de janeiro).

Exemplo:

- **Primeira parcela:** pagamento em novembro
- Total comissões de janeiro a outubro: R\$ 1.000,00
- Média: R\$ 100,00 (1.000,00 : 10)
- Valor da primeira parcela: R\$ 50,00 (100,00 : 2)
- **Segunda parcela:** pagamento em 20 de dezembro
- Total comissão de janeiro a novembro: R\$ 1.200,00 (1.000,00 + 200,00)
- Média: R\$ 109,09 (1.200,00 : 11)
- Valor da segunda parcela: 59,09 (109,09 – 50,00)
- **Terceira parcela** — ajuste: pagamento em 10 de janeiro
- Total de comissões de janeiro a dezembro: R\$ 1.500,00
- Média: R\$ 125,00 (1.500,00 : 12)
- Valor da terceira parcela: R\$ 15,91 (125,00 – 59,09 – 50,00)

Neste exemplo, há um saldo favorável ao empregado de R\$ 15,91. Pode ocorrer, no entanto, que, pela ausência de comissões em dezembro, ou pelo valor dos mesmos, a média final resulte num resultado negativo. O valor pago a mais pode ser descontado em janeiro.

3 — Rescisão Contratual

3.1 — Direito

Em caso de dissolução do contrato de trabalho, *salvo na hipótese de justa causa e culpa recíproca*, o empregado recebe o 13º salário proporcionalmente ao tempo de serviço, calculado sobre a remuneração do mês da rescisão.

Em casos de término de contrato a prazo e pedido de demissão, o 13º salário é calculado proporcionalmente aos meses trabalhados, ou fração igual ou superior a 15 dias até a data do desligamento, considerando, inclusive, para esse fim, o Aviso Prévio, quando trabalhado, no caso de Pedido de Demissão.

Em casos de dispensa sem justa causa, o 13º salário é calculado também até a data do desligamento, observando-se que o Aviso Prévio, nestes casos, pode ser indenizado. Assim, mesmo se indenizado, o prazo do Aviso Prévio contará para o cálculo do direito aos avos de 13º salário.

VERITAE Orientador Empresarial

Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Resumindo:

- Aviso Prévio Trabalhado ou Ausência do mesmo: direito ao 13º salário até a data do desligamento.
- Aviso Prévio Indenizado: direito ao 13º salário até a data da projeção do mesmo.

Exemplo 1:

- Admissão 02.02
- Desligamento em 05.12, com APT (Aviso Prévio Trabalhado)
- Salário vigente no mês da rescisão: R\$ 1.200,00
- Valor adiantamento do 13º salário: R\$ 300,00
- 13º salário devido na rescisão: R\$ 800,00 (11/12 sobre salário da rescisão menos o adiantamento, ou seja: $1.200,00 : 12 \times 11 = 1.100,00$ e $1.100,00 - 300,00 = R\$ 800,00$).

Exemplo 2:

- Admissão em 02.01
- Desligamento em 03.04 com API (Aviso prévio Indenizado)
- Salário vigente no mês da rescisão: R\$ 500,00
- 13º salário devido na rescisão: R\$ 166,66 (4/12 sobre o salário da rescisão, ou seja: $500,00 : 12 \times 4 = 166,66$)

3.2 — Justa Causa

Quando o motivo da dissolução do contrato for justa causa, o 13º salário não é devido.

Se por ocasião da quitação, já houver sido efetuado o pagamento de alguma parcela do 13º salário, a mesma poderá ser descontada.

4 — Afastamentos — Faltas

4.1 — Auxílio-Doença Previdenciário

Ocorre a suspensão do contrato de trabalho a partir do 16º dia de afastamento por doença. Até 15 dias de afastamento, a contagem para o 13º salário é normal.

Assim, o 13º salário é sempre pago proporcionalmente ao período trabalhado, incluídos os primeiros 15 dias de afastamento.

Exemplo:

- Empregado admitido em 15.01
- Auxílio-Doença no período de 07.03 a 08.05
- Remuneração: R\$ 2.000,00
- Mês de pagamento do 13º salário: dezembro
- 13º salário proporcional: R\$ 166,66 (10/12)

Neste exemplo, os meses de março e abril não foram computados no cálculo do 13º salário por estar suspenso o contrato de trabalho.

Distingue-se a suspensão da interrupção. Naquela há suspensão do contrato, e, nesta, há interrupção dos serviços. A consequência é que na suspensão, o contrato deixa de produzir efeitos, não se computando o tempo da suspensão para qualquer efeito, salvo ajuste em contrário, e, na interrupção, o contrato continua vigorando, produzindo efeitos legais, pelo menos em algumas de suas cláusulas

4.2 — Auxílio-Doença Acidentário

É um caso de interrupção do contrato de trabalho.

As ausências, em virtude de acidente de trabalho, são consideradas justificadas (Enunciado nº 46 do TST), portanto, em nada prejudicam a percepção do 13º salário.

Assim, nesta hipótese, as ausências por Auxílio-Doença Acidentário são computadas para o cálculo da gratificação natalina.

Exemplo:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Empregado admitido em 02.04
- Demitido sem justa causa em 10.10 (APT)
- Valor do salário: R\$ 2.500,00
- Adiantamento por Auxílio-Doença Acidentário: de 01.06 a 03.09
- 13º salário proporcional: R\$ 1.249,88 (6/12)

Tendo em vista que o empregado afastado em benefício recebe o Abono Anual da Previdência, entende-se que a empresa, no caso de afastamento por Auxílio-Doença Acidentário, deve complementar com a diferença, a fim de totalizar o valor do 13º salário devido ao empregado, e não pagá-lo integralmente.

Exemplo:

- Valor do abono previdenciário: R\$ 250,00
- Valor do 13º salário devido: R\$ 1.249,98
- Valor da complementação devida pela empresa: R\$ 999,98

Assim, o empregado recebe do INSS o valor de R\$ 250,00 como abono e a empresa lhe paga a complementação de R\$ 999,98, que totaliza R\$ 1.249,98, seu direito integral do 13º salário.

4.3 — Serviço Militar

O empregado não faz jus ao 13º salário correspondente ao período de serviço militar obrigatório. Computa-se, todavia, o período anterior e posterior ao afastamento, tal qual ocorre no Auxílio-Doença Previdenciário.

O 13º salário devido é calculado proporcionalmente.

Exemplo:

- Empregado afastado em 16.02
- Salário que estaria percebendo por ocasião do pagamento do 13º salário: R\$ 500,00
- 13º salário devido (sem considerarmos o adiantamento): R\$ 83,32 (2/12)

4.4 — Faltas

Já vimos que o valor do 13º salário é correspondente a 1/12 da remuneração, por mês de serviço, no ano civil, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

Se o empregado não trabalhar pelo menos 15 dias no mês civil, não fará jus àquele avo do 13º salário.

Porém, tratando-se de faltas justificadas, e, conseqüentemente, remuneradas, não serão deduzidas para cálculo.

Exemplo 1:

- Dias do mês: 31
- Número faltas injustificadas: 8
- Dias trabalhados: 23
- Mês será computado normalmente no cálculo do 13º salário

Exemplo 2:

- Dias do mês: 30
- Número faltas injustificadas: 18
- Dias trabalhados: 12
- Mês não será computado no cálculo do 13º salário

5 — Incidências Legais de INSS, FGTS e IRF

5.1 — Contribuição Previdenciária — INSS

Incide a contribuição previdenciária por ocasião do pagamento final do 13º salário, ou seja, até 20 de dezembro, ou por ocasião da rescisão contratual.

Também, por ocasião do ajuste no caso de salário variável, incide o INSS, cuja competência será o mês de dezembro.

5.1.1 — Base de Cálculo

A base de cálculo do 13º salário, por ocasião do pagamento da parcela final, é o seu valor integral, na proporção do direito adquirido, sem qualquer dedução dos adiantamentos pagos, aplicando-se, em separado do salário do mês, as alíquotas de descontos previdenciários. A contribuição da empresa não tem limite.

5.1.2 — Prazo

Até 20 de dezembro do ano correspondente, ou no dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia 20.

5.1.3 — Prazo: Ajuste

Por ocasião do ajuste correspondente, o 13º salário será recalculado. A diferença a recolher relativa ao INSS efetuar-se-á no mês de dezembro. Assim, por exemplo, mesmo se for paga a diferença relativa a um determinado ano civil, em 04 de janeiro do ano seguinte, o recolhimento dar-se-á até o vencimento correspondente à competência dezembro do ano civil a que se refere o 13º Salário.

Até o ano civil de 1998, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao ajuste observava a competência do seu pagamento, ou seja, o mês de janeiro do ano seguinte. A partir do ano de 1999, por força do Decreto nº 3.265/99, que acresceu o §25 ao Art. 216 do Decreto nº 3.048/99 - RPS, a competência para fins de recolhimento previdenciário passou a ser o mês de dezembro do ano a que se refere o 13º Salário.

5.1.4 — Recolhimento

O INSS relativo à segunda parcela, com prazo até o dia 20 de dezembro, será recolhido numa Guia própria utilizando, na competência, 13/-. **Até o exercício 96**, utilizava-se na Guia referente ao 13º salário o código FPAS 752.

Os valores relativos ao ajuste serão recolhidos na competência dezembro.

5.1.5 — Rescisão Contratual — Regras para Incidência e Recolhimento do INSS

Nos casos de desligamento do empregado, **há incidência normal do INSS**, aplicando-se, em separado, as alíquotas de contribuição sobre a parcela referente ao 13º salário.

Exemplo 1:

- Empregado admitido em 10.01
- Demissão em 17.08 com APT
- Salário: R\$ 2.000,00
- 13º proporcional: R\$ 1.666,66 (8/12)
- Base de cálculo do INSS: R\$ 1.666,66 (8/12)

Exemplo 2:

- Empregado admitido em 02.02
- Demissão em 09.09 com API
- Salário: R\$ 1.830,00
- 13º salário proporcional: R\$ 1.220,00 (8/12)
- Base de cálculo do INSS: R\$ 1.067,50 (7/12) (Ver observação infra).

O recolhimento dar-se-á na competência do mês da Rescisão, na mesma Guia de Recolhimento das contribuições do mês.

O Decreto nº 2.173/97 previa que o avo do 13º salário pago em função da projeção do Aviso Prévio Indenizado não tinha incidência do INSS. A contar da competência agosto/97 — DOU: 02.05.97, esse avo passou a ter incidência normal do INSS, por força da MP nº 1523-7/97 que alterou a Lei nº 8.212/91. A Lei

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

nº 9.528/97 — DOU: 11.12.97 que convalidou a MP, no entanto, vetou tal previsão. O atual Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 é omissivo relativamente à parcela. A Ordem de Serviço INSS nº 205/99 — DOU: 24.03.99, que aprovou o Manual de Preenchimento da GPS, previa no subitem 3.6.1 a não incidência do INSS sobre a parcela do 13º Salário relativa à projeção de API. Neste sentido, também, a Orientação Normativa SPS nº 8/97. Assim, somente nas competências agosto, setembro, outubro e novembro/97 o avo referente ao API teve incidência do INSS. Salienta-se que, atualmente, tal previsão está disposta no § 1º do art. 87 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002.

5.2 — FGTS

À empresa cabe o recolhimento de 8% relativo ao depósito do FGTS sobre o 13º salário pago ou devido no mês, **seja no adiantamento, seja na parcela final.**

O recolhimento é normal, na Guia de Recolhimento do mês do pagamento, até o dia 07 do mês seguinte a que se refere.

Assim, diferem os critérios de contribuição do FGTS e do INSS. Enquanto o INSS incide sobre o valor integral apurado por ocasião da parcela final, o FGTS incide por ocasião do pagamento de cada parcela e sobre o valor respectivo.

5.3 — Imposto de Renda

Sobre o 13º salário incide o IR, considerando o valor integral, por ocasião da parcela final, separadamente dos demais rendimentos.

A tabela a ser utilizada será a vigente no mês de dezembro, ou da rescisão, permitidas as deduções normais para a determinação da base de cálculo.

Assim, tal qual para fins do INSS, não incidirá IR na antecipação do 13º salário.

No caso de pagamento de complementação do 13º salário, posteriormente ao mês da quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o **valor total desta gratificação**, utilizando-se a tabela do **mês da quitação**. Do valor apurado, será deduzido o valor retido anteriormente.

6 — Salário Maternidade: 13º Proporcional

Até o ano de 2000, as empresas procediam o pagamento integral do Salário-Maternidade e do 13º salário proporcional à empregada **afastada até 28.11.99**, reembolsando-se do benefício, mensalmente, nas Guias de recolhimento sobre folha de pagamento, e do 13º Salário proporcional, na Guia de recolhimento do INSS correspondente, até 20 de dezembro ou por ocasião da rescisão contratual.

Para apuração do valor proporcional **do 13º salário** a ser deduzido, nos casos de **afastamento até 28.11.99**, a empresa observava a seguinte regra:

- a) dividia o valor do 13º salário por 30;
- b) dividia o resultado da operação anterior pelo número de meses considerados no cálculo do 13º salário;
- c) multiplicava o resultado dessa operação pelo número de dias de gozo da licença-maternidade no ano respectivo.

Exemplo 1:

— Empregada admitida em 20.12.98

— Afastou-se em salário-maternidade no período de 25.04.99 a 22.08.99

— Remuneração em dezembro/99: R\$ 1.000,00

Temos:

— Valor do 13º salário: R\$ 1.000,00 (12/12)

— Número de dias do salário-maternidade: 120

— Números de meses considerados para o 13º salário: 12

Cálculo da parcela a deduzir em 1999:

a) $1.000 : 30 = 33,333$

b) $33,333 : 12 = 2,777$

c) $2,777 \times 120 = 333,33$ valor a deduzir na GPS relativa ao 13º salário.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Exemplo 2:

- Empregada admitida em 20.02.99
- Afastamento para salário-maternidade no período de 15.10.99 a 11.02.2000
- Remuneração em dezembro/99: R\$ 1.200,00

Temos:

- Valor do 13º salário: R\$ 1.000,00 (10/12)
- Número de dias do salário-maternidade no ano respectivo: 78 (de 15.10 a 31.12.99)
- Número de meses considerados no cálculo do 13º salário: 10

Cálculo da parcela a deduzir em 1999:

- a) $1.000 : 30 = 33,333$
- b) $33,333 : 10 = 3,333$
- c) $3,333 \times 78 = 259,999$ Valor a deduzir na GPS relativa ao 13º salário.

Cálculo da parcela a deduzir em 2000:

- a) $1.000 : 30 = 33,33$
- b) $33,33 : 12 = 27,77$
- c) $27,77 \times 48 = 122,30$ Valor a deduzir na GPS relativa ao 13º salário.

*A contar de 29.11.99, data da publicação no DOU da Lei nº 9.876/99 que alterou, entre outros, o Artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o Salário-Maternidade passou a ser pago **diretamente** pelo INSS, sendo que, o **Abono Anual** (13º salário correspondente), nos termos do §6º do Artigo 93 do Decreto nº 3.048/99-RPS, será devido juntamente com a última parcela do benefício paga em cada exercício.*

Contudo, a empresa deverá observar que esse Abono Anual, proporcional, embora pago pelo INSS, tem natureza de gratificação natalina (13º salário), sendo base de cálculo para incidências de INSS e FGTS, cujo recolhimento será feito pelo empregador. No caso do INSS, o recolhimento dar-se-á até o dia 20 de dezembro do ano a que se referir o recolhimento. (Arts. 253 e 254 da Instrução Normativa INSS nº 78/2002).

Fundamentação Legal: Além dos citados no texto, Inciso VIII do Artigo 7º, da CF/88; Artigo 7º da Lei nº 8.620/93; Artigo 2º da Lei nº 9.063/95; Artigos 477 e §1º do Artigo 487 da CLT; Artigo 27 do Decreto nº 99.684/90; §§6º e 7º do Decreto nº 3.048/99; Artigos 89 a 93 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002; Inciso XX do Artigo 39 do RIR/99 e Enunciados TST nºs 2, 14, 45, 46, 60, 78, 148, 157 e 347.

Fonte: *Curso de Cálculos Trabalhistas Básicos*, de Sofia Kaczurowski, Editora Renovar, RJ, 2000.

FGTS - Débitos de Contribuições dos Empregadores - Regularização - Novos Procedimentos

1 - DOS DÉBITOS

Constituem-se débitos de contribuições do empregador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, registrados junto à CAIXA:

- a) saldo não quitado de Notificações lavradas pelo órgão fiscalizador do FGTS;
- b) diferenças de valores, inclusive encargos, verificados nos recolhimentos mensais e rescisórios de que trata a Lei 8.036, de 11/05/1990;
- c) valores relativos às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29/06/2001, quando não recolhidos ou recolhidos a menor, inclusive encargos correspondentes;
- d) saldo não quitado de Confissões Espontâneas realizadas pelos empregadores;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Os débitos não regularizados podem ser objeto de inscrição em dívida ativa, com o conseqüente ajuizamento de ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

Os valores devidos, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, podem ser objeto de parcelamento, nos termos das Resoluções do Conselho Curador do FGTS.

2 - DAS NOTIFICAÇÕES

São documentos lavrados pelo competente órgão de fiscalização do FGTS, na forma da legislação vigente, em ação fiscal, que visam notificar o empregador para que efetue o recolhimento das importâncias devidas ao FGTS, quando for constatada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor.

3 - DAS DIFERENÇAS DE VALORES

São débitos verificados a partir dos recolhimentos mensal e rescisório efetuados pelo empregador, quando realizados a menor que o devido, inclusive encargos em desacordo com o Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso específico, baixado pelo Agente Operador.

4 - DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

São débitos relativos a Contribuições Sociais não recolhidas ou recolhidas a menor, verificados nos recolhimentos mensal e rescisório, quando efetuados em desconformidade com a Lei Complementar 110/2001 e seus regulamentos, inclusive encargos em desacordo com o Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso específico, baixado pelo Agente Operador.

5 - DOS DÉBITOS CONFESSADOS

Caracteriza-se como confissão de débito a declaração formal e espontânea do empregador de valores devidos ao FGTS, inclusive Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, realizada na forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS em Circular própria, que ainda não tenham sido recolhidos ou notificados pela autoridade fiscal do trabalho.

6 - DA GRDE-GUIA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO AO FGTS

A *Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE* é o documento emitido **exclusivamente** pela CAIXA, mediante solicitação do empregador em débito junto ao Fundo de Garantia, destinada ao recolhimento total ou parcial dos valores devidos.

A GRDE deve ser utilizada obrigatoriamente para:

- a) Regularização total ou parcial dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS contemple a identificação do trabalhador beneficiado.
- b) Regularização total ou parcial dos débitos relativos a Contribuição Social e a diferenças de encargos que não contemplem parcelas a que faça jus o trabalhador.
- c) Regularização total ou parcial dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive quanto ao encargo adicional instituído pela Lei 8.844, de 20/01/1994.

Excepcionalmente, a critério da CAIXA, a regularização dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS não contemple a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus, pode ser realizada por meio da GRDE.

Nesses casos, o empregador deverá providenciar a individualização dos valores na forma estabelecida no Item 11.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O recolhimento de parcelas de débitos amparados por acordo de parcelamento pode ser efetuado por meio de GRDE.

7 - DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DA GRDE

A GRDE será emitida em qualquer agência da CAIXA, a pedido do empregador ou representante desse devidamente identificado, com data de validade para até 5 dias a contar da data de emissão, obedecendo o limite do Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso vigente.

Após ciência dos débitos que lhe são imputados, o empregador indicará a seleção daqueles que deseja regularizar.

Os débitos serão atualizados, na forma da legislação vigente, e calculados para a data de vencimento do documento.

A GRDE é identificada de forma própria pelos Sistemas do FGTS, havendo vinculação entre a Guia e os débitos registrados no documento.

Para esses débitos, somente será emitida nova guia mediante o cancelamento da anterior, o qual pode ocorrer por solicitação do empregador, ou automaticamente, após o prazo de vencimento, caso esta não venha a ser quitada.

Emitida a GRDE, até que ocorra a quitação e processamento da guia ou o cancelamento dessa, os débitos vinculados não aceitarão regularização por outros documentos, inclusive aqueles produzidos pelo próprio empregador.

A guia será emitida em duas vias, com a seguinte destinação:

1ª via - CAIXA/Banco Conveniado

2ª via - Empregador

A seleção dos débitos implicará a distribuição dos mesmos, automaticamente, em GRDE de acordo com a natureza dos valores e da individualização, podendo ser emitidos até três tipos de documentos, conforme especificado abaixo:

Tipo 1 - Regularização total ou parcial dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS contemple a identificação do trabalhador beneficiado.

Tipo 2 - Regularização total ou parcial dos débitos relativos a Contribuição Social e a diferenças de encargos que não contemplem parcelas a que faça jus o trabalhador.

Tipo 3 - Regularização total ou parcial dos débitos cujos registros nos sistemas do FGTS não contemplem a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus. O empregador deverá providenciar a individualização dos valores na forma aqui estabelecida

Para a identificação dos tipos acima referenciados, o empregador deve observar as orientações constantes do campo de avisos da GRDE.

Os documentos, considerando os tipos acima, poderão conter lançamentos referentes a diversas competências, discriminadas uma a uma, ou referentes a diversos empregados, também discriminados um a um.

Para os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão emitidas guias específicas, por inscrição, obedecendo os tipos acima.

8 - DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A GRDE deverá ser recolhida na **data de validade impressa no documento**.

O recolhimento após a data de validade sujeita o empregador à incidência de encargos, na forma da legislação vigente, proporcional ao atraso, devendo ser regularizado com uma nova GRDE.

9 - DO RECOLHIMENTO

A quitação da GRDE pode ser realizada em qualquer Agência da CAIXA ou em banco conveniado de livre escolha, *devendo ser observada a circunscrição de cada estabelecimento do empregador*, bem como os aspectos relativos a *centralização de recolhimentos* na forma estabelecida em Circular própria.

10 - DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

Emitida a GRDE e realizada a quitação da mesma, os débitos selecionados serão automaticamente regularizados quando do processamento do respectivo documento, na proporção do valor e da data do recolhimento, sem necessidade de apresentação da Guia junto às áreas de atendimento nas Agências da CAIXA.

Dessa forma, o recolhimento em data posterior ao vencimento da Guia implicará a existência de saldo devedor correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago e o devido na data de quitação, para os débitos relacionados na guia.

Em qualquer situação, sendo comprovado o recolhimento de valores a maior ou indevidos, será facultado ao empregador requerer a devolução dos valores, respeitados os dispositivos legais e normativos atinentes à matéria.

11 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO

As individualizações dos valores recolhidos, quando necessárias, são de **inteira responsabilidade do empregador**, devendo ser observadas as orientações contidas no campo de avisos da GRDE.

Para os débitos cujo registro nos sistemas do FGTS contemplem a identificação do trabalhador beneficiado, o crédito dos valores pertencentes àquele será realizado automaticamente pela CAIXA.

Autorizado, em caráter excepcional, a utilização de GRDE para regularização dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS não contemple a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus, o empregador fica obrigado a apresentar, no prazo máximo de 30 dias, a identificação desses ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se consignar irregularidade perante o FGTS, com comunicação ao órgão de fiscalização.

Nos casos em que houver a quitação de prestações de acordo de parcelamento de débitos junto ao FGTS, a individualização deverá ser providenciada em prazo não superior a 60 dias.

A individualização deverá ser realizada de acordo com os códigos de recolhimento lançados na respectiva GRDE, devendo ser gerado arquivo magnético através do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - SEFIP, contendo identificação dos empregados por competência listada.

Excetua-se os casos abaixo identificados, para os quais **deve ser utilizado o respectivo código indicado**, independente daquele constante na GRDE, produzindo um arquivo por tomador, mesmo que o débito esteja consolidado na guia:

a) recolhimento referente a trabalhador avulso - Código 130;

b) recolhimento de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário, em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial - Código 150;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

c) recolhimento referente a obra de construção civil - empreitada total ou obra própria - Código 155

Sempre que a GRDE apresentar o código de recolhimento 736, combinado com valores somente de JAM, a individualização deverá ser efetuada por meio do Programa REMAG.

12 - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS DADOS LANÇADOS EM GRDE

Cabe ao empregador efetuar a conferência dos dados lançados na GRDE, pelos quais responsabiliza-se inteiramente, notadamente quanto aos trabalhadores identificados, cujas respectivas contas vinculadas serão automaticamente creditadas, com saque permitido na forma da legislação correlata em vigor.

13 - CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergências, o empregador deve solicitar o imediato cancelamento da Guia, o acerto dos dados incorretos, com a apresentação dos documentos comprobatórios e de Retificação, e a emissão de novo documento, se for o caso.

O empregador pode solicitar, a qualquer tempo, junto a uma Agência da CAIXA, a identificação da origem dos débitos que lhe são imputados, bem como informações relativas ao cálculo dos valores devidos, a fim de conferir os lançamentos apontados.

14 - DÉBITOS REFERENTES A COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 10/89

A atualização dos débitos referentes às competências anteriores a 10/89, registrados pela CAIXA, ocorre com utilização de taxa de juros remuneratórios de 3% a.a, ficando o devedor ciente de que, existindo empregados com direito à taxa progressiva, na forma de legislação específica, restará valor a ser recolhido pelo mesmo correspondente à diferença entre essa taxa e a que faz jus o empregado, com seus respectivos encargos.

O empregador deverá observar atentamente e seguir as orientações constantes do campo de avisos da GRDE.

Fundamentação Legal: Circular CEF nº265/2002 - DOU: 21.10.2002, em vigor desde 22.10.2002.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuintes Individuais - Relação

Quem são considerados Segurados Obrigatórios como Contribuintes Individuais, perante a Previdência Social?

São considerados Segurados Obrigatórios, na qualidade de Contribuintes Individuais:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de terceiro e com o auxílio de empregado utilizado a qualquer título, ainda que de forma não-contínua; a partir de 7 de novembro de 1975, data da publicação da Lei nº 6.260;

b) o marisqueiro que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais, com auxílio de empregado;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertençam, salvo se obrigatoriamente filiados à Previdência Social, em razão de outra atividade, ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos, observado o disposto nos §§ 17 a 25 deste artigo, a partir de 9 de outubro de 1979, data da publicação da Lei nº 6.696;

d) o titular de firma individual, urbana ou rural, o diretor não-empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista, o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

Os sócios cotistas, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, urbanas ou rurais, que participassem da gestão ou que recebessem remuneração, pró-labore, decorrente do próprio trabalho, são considerados empresários, até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876.

e) o síndico ou o administrador eleito, com percepção de remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio, a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172;

f) o prestador eventual de serviço, de natureza urbana ou rural, bóia-fria, safrista ou volante, a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego;

g) o notário ou o tabelião e o oficial de registros ou registrador, titulares de cartório, detentores de delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não-remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, data da publicação da Lei nº 8.935;

h) o médico-residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alterações da Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990;

i) o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, a partir de 25 de março de 1998;

j) o estagiário de advocacia e o solicitador, desde que inscritos como tal na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

l) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, preste serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

m) o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no § 11 inciso VII;

n) o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

o) o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201 do RPS.

Fundamentação Legal: Inciso III e §3º do Art. 2º da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002.

TRABALHO

Menores Aprendizizes - Contratação pelas Empresas - Obrigatoriedade

Todas as Empresas são obrigadas a contratar Menores Aprendizizes?

De acordo com o Art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza **são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem** número de aprendizes equivalente a **5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo**, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Esse limite não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

As frações de unidade, no cálculo da percentagem, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de quatorze e menor de dezoito anos**, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.
O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

- I - Escolas Técnicas de Educação;
- II - Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As entidades mencionadas deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas acima, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O limite previsto poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Não se aplicam os Arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem, antes do seu término.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 428 e 430 e segs. da CLT. Sobre fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem, V. IN SIT nº 26/2002.